



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

- Processo nº:** 29.744/11 (7 volumes e 26 anexos)
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
- Assunto:** Licitação
- Órgão Técnico:** Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP
- MP:** Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
- Sessão:** Pauta nº 10, S.O. nº 5017, de 22.2.2018
- Publicação:** DODF nº 34, de 20.2.2018, pág. 14
- Ementa:** Exame dos Contratos nºs 14-A/11 e 164/11-SES/DF, celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e a sociedade empresária Intensicare Gestão de Saúde Ltda., tendo por objeto o fornecimento de mão de obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional para os leitos de UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM.
- Representação nº 31/12-CF oferecida pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas requerendo imediata inspeção em todos os pagamentos efetuados à empresa desde o exercício de 2009.
- Conhecimento dos documentos, concessão de prazo à Secretaria de Estado de Saúde para manifestação e autorização para realização de inspeção (Decisão nº 4.994/12-CIMF). Envio de esclarecimentos.
- Ofício nº 166/2012-CF do Ministério Público especializado informando que os ajustes encontram-se expirados, com prestação de serviço sem cobertura contratual.
- Representação oferecida pela Clínica de Medicina Intensiva Exitus Ltda.
- Novo prazo concedido a jurisdicionada para esclarecer os fatos narrados (Decisão nº 6.182/12-CIMF). Encaminhamento de resposta.
- Elaboração do Relatório de Inspeção nº 2.2010.13.
- Determinações à jurisdicionada, audiência dos responsáveis pela Pasta e remessa do relatório à empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

Intensicare Gestão e Saúde Ltda. para conhecimento e manifestação (Decisão nº 3.331/13-CRR). Apresentação de razões de justificativa.

Representação oferecida pela referida empresa requerendo o pagamento imediato pela Secretaria de Estado de Saúde da glosa de 10% da fatura de 17.10.2011 a 15.11.2011.

Solicitação de esclarecimentos (Despacho Singular nº 821/13-CRR). Envio de documentos.

Determinação para reinstrução dos autos e autorização para realização de nova inspeção (Despacho Singular nº 885/14-CRR). Elaboração do Relatório prévio.

Envio dos resultados do trabalho à Secretaria de Estado de Saúde e à sociedade empresária Intensicare Gestão de Saúde Ltda. para ciência e manifestação (Despacho Singular nº 519/16-GCPM). Encaminhamento de esclarecimentos.

PARECERES parcialmente CONVERGENTES.

A Instrução sugere o atendimento parcial da diligência constante no inciso II da Decisão nº 3.331/13-CRR, a procedência parcial das razões de justificativa e a instauração de tomada de contas especial no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

O Ministério Público opina pela improcedência das razões de justificativa.

VOTO de acordo com o Corpo Técnico, com ajustes redacionais.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame dos contratos celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e a sociedade empresária Intensicare Gestão de Saúde Ltda., tendo por objeto o fornecimento de mão de obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional para os leitos de UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM (Contratos nºs 14-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



A/11 e 164/11-SES/DF)¹.

2. O processo de fiscalização estava em curso, quando o Ministério Público junto a esta Corte ofereceu a Representação nº 31/2012-CF (fls. 23/29), solicitando imediata inspeção em todos os pagamentos efetuados à empresa Intensicare Gestão de Saúde Ltda. desde o exercício de 2009.

3. O Tribunal, na Sessão de 18.9.2012, concedeu à Secretaria de Estado de Saúde a oportunidade para se manifestar e autorizou a realização de inspeção na Jurisdicionada (Decisão nº 4.994/12-CIM, fl. 41).

4. Ato contínuo, a empresa Clínica de Medicina Intensiva Exitus Ltda. ofereceu a Representação de fls. 64/67 (anexos fls. 69/227), que foi conhecida pelo Tribunal na Sessão de 22.11.2012 (Decisão nº 6.182/12-CIM, fls. 239/240).

5. Ainda foram encaminhados pelo Órgão Ministerial os seguintes documentos relacionados à contratação em exame: Ofício 186/12-CF (fl. 254 e volumes XVI e XVII do anexo), Ofício nº 214/12-CF (fl. 276/285), Ofício nº 021/2013-CF (fls. 291/293), Ofício nº 057/2013-CF (fls. 333/349) e Ofício nº 82/2013-CF (fl. 352).

6. Os esclarecimentos enviados pela jurisdicionada e os resultados da inspeção foram apreciados na Sessão de 18.7.2013, ocasião em que a Corte proferiu a Decisão nº 3.331/13 (fls. 401/402), **in verbis**:

DECISÃO Nº 3.331/13 (CRR)

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Contratos nºs 14-A/11 e 164/11-SES/DF; b) dos Ofícios nºs 442/12-GAB/SES, 2.748/2012-GAB/SES, 2.826/2012-GAB/SES, 186/12-CF, 214/12-CF, 021/2013-CF, 057/2013-CF, 82/2013-CF e 102/2013-CF e seus respectivos anexos; c) dos resultados da Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II – **determinar à Secretaria de Estado em Saúde que: a) atente para a obrigatoriedade de oitiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”;** b) nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, atentando que a contratação de serviços de saúde, inerentes à sua área de atuação, para os quais possui quadro próprio de pessoal, representa desvio à regra do concurso público, inculpada no inc. II*

¹ Empenhos realizados: R\$ 20.188.602,00 (2011) e R\$ 45.827.376,57 (2012), conforme fl. 1.444.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do DF; **c)** no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante este Tribunal a efetivação da glosa sugerida pela Secretaria de Transparência e Controle na Solicitação de Ação Corretiva nº 03/12-CONT/STC, no valor de R\$ 5.895.945,66, na forma determinada no Despacho nº 2177/12, do Corregedor-Geral de Saúde; **III – com fulcro no inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 01/1994, autorizar a audiência** dos Senhores RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, HENRIQUE VOIGHT FIGUEIREDO, MAURO JORGE DE SOUSA REIS e ELIAS FERNANDO MIZIARA, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, tendo em conta os fortes indícios caracterizadores da ilegalidade dos Contratos nºs 14-A/2011 e 164/2011-SES/DF, em razão da inobservância dos princípios legais elencados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Orgânica do DF, bem como no artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, itens “a” e “b”, Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”, e Decisão nº 4.262/2009, item V; **IV - com fulcro no inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 01/1994, autorizar a audiência** dos Senhores RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, MAURO JORGE DE SOUSA REIS e ELIAS FERNANDO MIZIARA, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em conta a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em razão da prestação de serviços sem cobertura contratual pela empresa INTENSICARE Gestão em Saúde Ltda., nos períodos de 17/10/2011 e 15/11/2011 e de 14/05/2012 até o momento, em ofensa ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 60 da Lei nº 8.666/1993; **V - autorizar ainda:** a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2010.13, do parecer do órgão ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa INTENSICARE Gestão em Saúde Ltda., para que, querendo, apresente suas alegações em razão dos fatos apontados no feito, tendo em vista a possibilidade deste Tribunal considerar ilegais os Contratos nºs 14-A/2011 e 164/2011-SES/DF, bem como a prestação de serviços sem cobertura contratual; b) em atenção ao Ofício nº 15.832/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2010.13, do parecer do órgão ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria Federal de Controle Interno, órgão da Controladoria-Geral da União; c) a ciência desta decisão à Clínica de Medicina Intensiva EXITUS Ltda.; d) a **realização de inspeção** destinada a verificar a execução dos serviços em exame no feito em apreço, nos termos do Parecer nº 580/2013-CF; e) a **autuação de processo específico para exame das razões de justificativa ofertadas em razão do item IV supra**; f) o retorno dos autos à SEACOMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

Presidiu a sessão a Presidente em exercício Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e PAULO TADEU e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCD/DF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.” (grifei)

7. Em atenção ao decidido foram encaminhados diversos documentos.
8. Ao analisá-los, o então Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, por meio do Despacho Singular nº 885/2014-CRR (fls. 1212/1213), decidiu:
- a) determinar a reinstrução do processo pela Secretaria de Acompanhamento, em virtude dos pontos suscitados no Parecer nº 1.127/2014-CF;
 - b) autorizar a realização de Inspeção, caso fosse necessário.
9. Nesse contexto, foi realizada a fiscalização **in loco** consubstanciada no Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16 (fls. 1233/1270).
10. Os resultados dos trabalhos foram remetidos à Secretaria de Estado de Saúde do DF e à empresa Intensicare Gestão de Saúde Ltda. para conhecimento e manifestação (Despacho Singular nº 519/2016-GCPM, fls. 1.279/1.280).
11. A Jurisdicionada e a empresa suso mencionada enviaram os expedientes visto às fls. 1.342/1.357 e 1.285/1.341, respectivamente.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

12. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Final de Inspeção nº 2.2023.17 (fls. 1.382/1.415), de 27.10.2017, analisa a matéria nos termos seguintes:

“I. DO RELATÓRIO PRÉVIO DE INSPEÇÃO Nº 2.2015.16 (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

1233/1270)

8. O Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16, em suma, apontou um prejuízo ao erário, no qual “é possível afirmar, em tese, que os valores de diária de UTI no citado contrato emergencial estão 16,40% mais altos que os valores médios cobrados nos hospitais regionais do Rio de Janeiro, resultando, assim, em um indício de prejuízo na ordem de R\$ 6.633.970,20¹ (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos), pelo período de 180 dias. Corroborando esse entendimento de prejuízo, a Auditoria Especial realizada pela CGDF² constatou cobrança indevida do item equipamentos e o pagamento de R\$ 2.437.600,66 acima da previsão contratual. Assim, o Contrato nº 164/2011-SES/DF pode ter contrariado os princípios elencados no art. 15, inciso V e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/1999, c/c a Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”.”

9. E propôs os seguintes encaminhamentos:

94. “Ante o exposto, sugere-se a este Tribunal:

I. conhecer da presente instrução, bem como da documentação que se presta a esta fase processual;

II. considerar cumprida a alínea “c” do Item II da Decisão nº 3.331/2013;

III. deliberar quanto às proposições emanadas na Informação 113/2014 – DIACOMP2;

IV. autorizar, com base no art. 195 do RITCDF, Decisão Normativa 03/2011 e a Resolução nº 271/2014, o encaminhamento do presente relatório de inspeção à INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das impropriedades identificadas e das medidas adotadas para saneamento do feito, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância;

V. autorizar a devolução dos autos a esta Secretaria para os devidos fins.”

II. MANIFESTAÇÃO DA SES/DF (fls. 1342/1357)

10. A SES/DF, objetivando responder ao Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16, encaminhou o Ofício nº 560/2017-GAB/SES

¹ Prejuízo Estimado = R\$ 304,59 X 121 leitos X 180 dias = R\$ 6.633.970,20.

² Controladoria Geral do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

(fl. 1342) e anexos (fls. 1343/1357).

11. A Jurisdicionada juntou cópia da pesquisa de preços realizada à época, cujas propostas eram as seguintes: 1) Special Care: R\$ 1.294,94 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos); 2) Espaço Saúde Serviços Hospitalares Ltda: R\$ 1.404,67 (um mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos); 3) Pró-Clin: R\$ 1.337,80 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

11. A Diretoria de Instrução para Aquisição da SES/DF afirma que não era possível avaliar os moldes em que se deu a pesquisa de preços, visto que não constam dos autos relatório que explicita a metodologia adotada para a estimativa de valores. Acrescenta que foram realizadas buscas em diversos órgãos e entidades da Administração Pública, objetivando obter os valores praticados à época dos contratos. Todavia, não se obteve êxito.

12. Já a Unidade de Controle Interno – UCI da SES/DF aborda questões sobre sua competência legal, e afirma que não possui competência para a instrução de demandas da alçada de áreas técnicas da SES, bem como a responsabilização pelas respostas a serem apresentadas aos órgãos de Controle Externo, advindas das áreas demandadas.

13. Em resumo, a SES/DF não contestou as impropriedades apontadas no Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16.

II.1 MANIFESTAÇÃO DA INTESICARE

14. A INTESICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., objetivando responder ao Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16, encaminhou manifestação (fls. 1285/1341) tentando esclarecer as irregularidades ali apontadas.

15. A citada empresa fez um breve histórico de como foi inicialmente contratada, citou os contratos emergenciais e abordou o período em que prestou serviço sem contrato.

16. Para melhor apreciação, analisaremos a manifestação por trecho relatado.

II.1.1 Primeira parte

“II.1 – DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 014-A/2011 – SITUAÇÃO EMERGENCIAL COMPROVADA (ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93)

Como dito, o Poder Judiciário, nos autos da ação civil pública nº 2009.01.1.048713-4, movida pelo Ministério Público, declarou a nulidade do contrato firmado entre o GDF e a Organização Social RSEB - Real Sociedade Espanhola de Beneficência, cujo objeto consistia organização, implantação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

execução e operacionalização das ações e serviços de saúde a serem prestadas no HRSM – Hospital Regional de Santa Maria.

(...)

Contudo, antes de ter sido prolatada a mencionada sentença, o GDF promoveu a intervenção direta na direção da RSEB, tendo, inclusive, firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para assumir a retomada do HRSM.

Mesmo diante da intervenção do GDF no HRSM, o Poder Público manteve a INTENSICARE na prestação dos serviços que já prestava naquele nosocômio. O problema é que diante da decisão judicial que declarou nulo o contrato com a RSEB, por via reflexa, também houve o encerramento do Contrato 21/2009 firmado entre a RSEB e a empresa INTENSICARE.

Eis aqui comprovada a situação emergencial que permitiu a contratação da empresa INTENSICARE nos moldes do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

A INTENSICARE prestava no HRSM o serviço de suporte de gestão e apoio médico às atividades de assistência da UTI, cuja natureza é de prestação contínua/ininterrupta, justamente por ligar-se ao direito fundamental à saúde.

Diante do grande risco da retirada pela INTENSICARE dos seus empregados e dos insumos necessários ao funcionamento dos leitos de UTI do HRSM, o GDF postulou pronunciamento judicial, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 2010.01.1.146185-8, para compelir a INTENSICARE a continuar prestando o serviço.

No dia 22/11/2010, a contratação emergencial da empresa INTENSICARE foi autorizada pela 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo dispositivo da decisão prolatada pelo Dr. Donizete Aparecido da Silva foi assim redigido:

(...)

Assim, 19.04.2011, o GDF firmou com a INTENSICARE o Contrato Emergencial nº 014-A/2011 para "fornecimento de mão-de-obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional especializado em medicina intensiva para os leitos da UTI Adulto, Pediátrica, Neonatal e suas respectivas unidades semi-intensivas do HRSM - Hospital Regional de Santa Maria".

Acrescenta-se, que o Laudo Criminal nº 602/2013 da Polícia Federal consignou expressamente a legalidade do Contrato 014-A/2011, ao tempo em que proferiu a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

"A primeira contratação, ocorrida por meio do Contrato 014-A/2011 amparava-se nesta decisão judicial e possuía os pressupostos de caráter emergencial de contratação".

Posto isso, por possuir os pressupostos de caráter emergencial para contratação (artigo 24. IV, da Lei nº 8.666/93), bem como por ter amparo em decisão judicial, não há que se falar em ilegalidade no Contrato Emergencial nº 014-A/2011, firmado entre o GDF e a empresa INTENSICARE."

ANÁLISE

17. Em relação à legalidade do Contrato nº 14-A/2011, tanto o Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16 (fls. 1233/1270), como o Laudo Pericial Criminal Federal nº 602/2013-SETC/DPF/DF (fls. 974/1007), afirmam que não há ilegalidade na celebração do contrato emergencial, corroborando assim com as afirmações da empresa INTENSICARE.

II.2 Segunda parte

"11.2 - DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS NºS 164/2011 e 220/2013 – DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Embora os presentes autos versem somente acerca do Contrato nº 014-A/2011, faz-se necessário, a título de argumentação, tecer comentários que reforçam a legalidade dos Contratos 164/2011 e 220/2013, ressaltando que este último Contrato possui procedimento próprio neste Tribunal (12.063/2014).

(...)

O mérito da mencionada ação foi julgado no dia 13.08.2013, cujo dispositivo da sentença teve a seguinte redação:

Forte nessas razões e pelo que dos autos constam, invocando ainda as razões apresentadas quando do julgamento das Ações Cíveis Públicas de nºs 2009.01.1.048713-4 e 2009.01.1.098715-4, pois conexas a esta, JULGO PROCEDENTE o pedido, em parte, e confirmo a medida concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR que:

(...)

b) INTENSICARE, mediante regime de contrato temporário e, em caráter excepcional, a, se abstenha de retirar ou transferir seus equipamentos e pessoal, indispensáveis à manutenção dos serviços de UTI



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

prestados no Hospital de Santa Maria, podendo os eventuais equipamentos e seus empregados serem utilizados pela Real Sociedade Espanhola ou diretamente pelo Distrito Federal, até que este último tenha condições de realizar procedimento seletivo e licitação para a efetiva retomada do Hospital em referência. Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento das decisões.

O Contrato nº 164/2011 foi firmado em 16.11.2011, ou seja, sob o manto da decisão liminar que determinou a INTENSICARE a continuar prestando o serviço que data do ano de 2010.

O mesmo se diz quanto ao Contrato nº 220/2013, o qual data do dia 05.12.2013 e está amparado pela sentença que determinou a continuidade da prestação do serviço pela INTENSICARE.

Assim, ainda que se esforce em reconhecer a alegação do Parquet de que não existia situação emergencial no momento da celebração dos Contratos 164/2011 e 220/2013, ou ainda, que caso existisse a alegada emergência ela teria sido provocada, nada disso contamina os contratos com o vício da ilegalidade, haja vista que eles tinham amparo em decisão judicial.

É certo que os contratos emergenciais são excepcionais e possuem prazo limitado. Porém, no presente caso, embora a INTENSICARE esteja prestando o serviço desde 2011, ela o faz amparada em decisão judicial.

A questão é tecnicamente processual. Caso o Ministério Público queira retirar a INTENSICARE da gestão do HRSM, deva fazê-lo pela via correta, combatendo a decisão judicial que vai de encontro a seu intento e no buscar perante esse Tribunal a declaração de ilegalidade/nulidade de contratos que encontram respaldo no Poder Judiciário.

Observa-se que caso esse processo venha a ser julgado procedente e os contratos, conseqüentemente, declarados nulos e/ou ilegais, se chegará, ao fim e ao cabo, a situação absurda de urna Corte de Contas contrariar atos cancelados pelo Poder Judiciário.

Por tudo isso, ao que interessa para julgamento desta causa, é que por ter amparo em decisões judiciais, os contratos firmados entre o GDF e a INTENSICARE são legais.”

ANÁLISE

18. Preliminarmente importa evidenciar que os presentes autos tratam tanto do Contrato nº 14-A/2011-SES/DF, como do Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

nº 164/2011-SES/DF, conforme já assinalado no item I.a da Decisão 3.331/2013. Já o Contrato nº 220/2013 é objeto do Processo TCDF nº 12.063/2014, e não é debatido nestes autos.

*19. Quanto à decisão judicial descrita pela defesa, o Poder Judiciário determinou que a INTENSICARE, mediante regime de **contrato temporário e, em caráter excepcional**, se absteresse de retirar ou transferir seus equipamentos e pessoal, indispensáveis à manutenção dos serviços de UTI prestados no Hospital de Santa Maria, podendo os eventuais equipamentos e seus empregados serem utilizados pela Real Sociedade Espanhola ou diretamente pelo Distrito Federal, **até que este último tenha condições de realizar procedimento seletivo e licitação para a efetiva retomada do Hospital em referência**. Desse modo, a decisão judicial deixou claro que cabia ao GDF procurar outros meios para substituir a prestação dos serviços examinados, seja por meio de licitação ou prestação direta dos serviços, já que a justiça asseverou que a contratação era temporária e em caráter excepcional.*

20. Esta decisão judicial não concedeu salvo conduto para que o GDF e nem a INTENSICARE pudessem praticar quaisquer atos ilegais ou antieconômicos, pois visava tão-somente a continuidade da prestação de serviço essencial, que é a gestão da UTI do Hospital Regional de Santa Maria.

21. Ademais, cabe esclarecer que a Polícia Federal, mediante Laudo Pericial Criminal Federal nº 602/2013 (fls. 974/1007), considerou que o Contrato nº 164/2011-SES/DF não está de acordo com art. 24, caput e inciso IV da Lei nº 8.666/93.

22. Este corpo técnico, mediante Relatório de Inspeção nº 2.2010.13 (fls. 360/370), também afirmou que o Contrato nº 164/2011 não está de acordo com art. 24, caput e inciso IV da Lei nº 8.666/93 e nem com a Decisão TCDF nº 3.500/99³, razão pela

³ O Tribunal (...) decidiu:

(...)

II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

qual recomendou a audiência dos responsáveis.

23. Já a Informação nº 113/2014 (fls. 1139/1175) analisou a audiência determinada pela Decisão nº 3.331/2013 e a área técnica também consignou entendimento de que o Contrato nº 164/2011 não estava guarnecido sob os pressupostos consagrados para esse tipo de contratação - art. 24, inciso IV, da Lei de licitações e Contratos, bem como não demonstrou o cumprimento do estabelecido na Decisão nº 3.500/1999.

24. Cabe lembrar que, em relação ao Contrato nº 164/2011, o Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16 apontou algumas irregularidades tanto na contratação, como na execução da avença, conforme se segue.

25. O citado Relatório constatou que no dia 03/11/2011 o então Secretário de Saúde autorizou abertura da dispensa de licitação (fl. 145 do processo GDF nº 060.013.094/2011) e fixou o prazo até as 10h do dia 04/11/2011 para o recebimento das propostas. Ou seja, um prazo extremamente exíguo para elaborar uma proposta complexa como a gestão de leitos de UTI.

26. Outro fato que mereceu atenção naquele relatório é que na fase de recebimento das propostas (fls. 164/167 do processo 060.013.094/2011), a proposta da empresa Proc-Clin (fl. 164 do processo 060.013.094/2011) é apenas uma cópia da pesquisa de preço inserida na fl. 97 do processo 060.013.094/2011 (associado eletronicamente no sistema) e foi apresentada antes mesmo da autorização da abertura da dispensa (03/11/2011).

27. Do mesmo modo ocorreu com as propostas das empresas Espaço Saúde Serviços Hospitalares LTDA e Special Care. Ambas são apenas cópias das cotações ofertadas na pesquisa de preço (vide fls. 95 a 97 do processo 060.013.094/2011) e também foram apresentadas antes da autorização de abertura da dispensa (vide fls. 165 e 166, respectivamente, do processo 060.013.094/2011).

28. Além disso, vale lembrar que, no decorrer do processo de dispensa de licitação, o princípio da segregação de função foi ferido de morte, conforme descrito a seguir: a) o Sr. José Airamir Padilha de Castro era o Superintendente da Região de Saúde Sul e interventor do Hospital Regional de Santa Maria (Vide Decreto nº 32.707 de 29/12/2010 – publicado no DODF do dia 30/12/2010); b) o Sr. José Airamir Padilha de Castro foi o responsável pela Coordenação Geral da elaboração do Projeto Básico (fl. 79 do Processo 060.013.094/2011); c) o Sr. José Airamir Padilha de Castro foi o responsável por elaborar o parecer técnico (fl. 168 do processo 060.013.094/2011) que aceitou a proposta da empresa Intensicare; d) o Sr. José Airamir Padilha de Castro foi designado



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

para ser o executor do Contrato nº 164/2011 (vide item 11 do projeto básico).

29. Pelo princípio da segregação de função, entende-se que “a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.” (Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal⁴, 2001, p. 69).

30. Ainda, segundo o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU⁵ (2012, p. 39), a “segregação de funções nos processos de trabalho de contratação e de gestão dos contratos de TI, como por exemplo, **garantir que quem especifica o objeto contratual da licitação não efetua a gestão contratual, de modo a evitar a criação de brechas no contrato que possam ser exploradas na gestão contratual pelo mesmo agente, causando, por exemplo, danos ao erário e ainda retardando a detecção desses danos.**” (NOSSO GRIFO).

31. O Tribunal de Contas da União entende que “deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções”. (Acórdão nº 5.840/2012 - TCU – 2ª Câmara).

32. A Corte de Contas Distrital, mediante Decisão nº 4.475/2016, decidiu: “IV – recomendar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que proceda à segregação de funções nos processos de contratação destinados a atender às demandas (...), de forma a evitar que a elaboração do projeto básico, a escolha da prestadora de serviço, a análise dos preços ofertados e o atesto da execução de serviços fiquem a cargo do mesmo servidor;”.

33. Assim, esta Unidade Técnica sugere ao Egrégio Plenário que expeça recomendação à SES/DF para que observe ao princípio da segregação de função de forma a evitar que a elaboração do projeto básico, a escolha da prestadora de serviço, a análise dos preços ofertados e o atesto da execução de serviços fiquem a cargo do mesmo servidor, devendo, ainda, separar as atividades de contabilidade e conciliação, informação e autorização, custódia e inventário, contratação e pagamento, administração de recursos próprios e de terceiros, normatização (gerenciamento de riscos) e fiscalização (auditoria), conforme disciplinado no Manual de

⁴ Acessado em 02/10/2017: <http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas/in-01-06042001.pdf>

⁵ Acessado em 23/08/2017: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2511467.PDF>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

Auditoria do Tribunal de Contas do DF⁶.

34. Outrossim, importa trazer à baila, também, a decisão que condenou os Senhores Augusto Silveira de Carvalho e Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto (ambos ex-Secretários de Saúde do DF), a Real Sociedade Espanhola de Beneficência e a INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. por improbidade administrativa, juntada aos autos pelo MPJTCDF (fls. 1360/1372), conforme transcrito abaixo:

“Processo: 2014.01.1.185792-6

(...)

SENTENÇA

(...)

DAS PENAS

Conforme destacado o primeiro e o segundo réus ordenaram despesas não autorizadas em lei porque autorizaram pagamento em desconformidade com as normas legais e contratuais e liberaram verba pública em observância das normas pertinentes, caracterizando as hipóteses do artigo 10, IX e XI da Lei nº 8.429/1992.

No entanto, ficou cabalmente demonstrado que eles também deixaram de observar os princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência administrativa, além de se omitirem na fiscalização da execução do contrato de gestão, hipóteses elencadas no artigo 11, caput e inciso I da referida lei.

As penas para os atos dos referidos artigos estão previstas no artigo 12, II e III, que são as mesmas com pequenas variações em relação ao grau, mas considerando que as do inciso II são mais rigorosas tem-se que elas abarcariam as do inciso III para o caso de incidência de ambas, razão pela qual aplicaremos as sanções estabelecidas no inciso II da Lei de Improbidade Administrativa.

O agente público probo é diligente e eficiente e não se pode admitir que pessoas adultas e ocupantes de cargos públicos ajam com tamanha irresponsabilidade ao ponto de em juízo apresentar contestação em ação de improbidade administrativa afirmando expressamente que não agiram de má-fé porque supuseram a regularidade do processo administrativo e respectivos atos.

⁶ Aprovado pela Decisão TCDF nº 41/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

(...)

Os dois primeiros réus, na época dos fatos, eram Secretários de Estado de Saúde do Distrito Federal e não agiram da forma proba, responsável e eficiente que o cargo exige, pois autorizaram pagamentos de quantias vultosas sem observância mínima das cláusulas contratuais e normas legais, gerando considerável prejuízo ao erário, portanto, suas condutas foram gravíssimas e, por isso, as penas devem ser aplicadas no grau máximo.

No que tange à oitava e décima rés verifica-se que elas foram incluídas na lide por terem sido as beneficiárias dos recursos públicos e, no caso da oitava ré, ter praticado a maioria das irregularidades constatadas, como já demonstrado nesta decisão, portanto elas estão sujeitas às penas do artigo 12, II da Lei nº 8.429 de 2/6/1992, qual seja proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, além do ressarcimento do dano.

Em face das considerações alinhadas excluo da lide o nono réu, Manuel Antas Fraga, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a Antônio Wilson Botelho de Souza, Paula Oliveira Borges, Carolina Oliveira Borges, Bárbara Oliveira Borges e José Elenilson de Sá César e PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para:

a) condenar AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, à perda da função pública, ressarcir solidariamente com a oitava ré a quantia de R\$ 10.338.442,34 (dez milhões trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), ao pagamento da multa civil fixada em duas vezes o valor do ressarcimento, determinar a suspensão dos direitos políticos por oito anos e proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

b) condenar JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO à perda da função pública, ressarcir a quantia de R\$ 1.357.829,31 (um milhão trezentos e cinquenta e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), ao pagamento da multa civil fixada em duas vezes o valor do ressarcimento, determinar a suspensão dos direitos políticos por oito anos e proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

c) proibir REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA (CNPJ/MF 15.113.103/0001-35) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e condená-la ao ressarcimento em solidariedade com o primeiro réu da quantia de R\$ 10.338.442,34 (dez milhões trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e isoladamente da quantia de R\$ 12.691,019,91 (doze milhões seiscentos e noventa e um mil e dezenove reais e noventa e um centavos);

d) proibir INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. (CNPJ/MF 10.249.724/0001-27) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e condená-la ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.291.473,51 (quatro milhões duzentos e noventa e um mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos);”

35. Assim, conforme visto na decisão acima, o Judiciário considerou irregular a execução do Contrato de Gestão nº 01/2009, na qual a SES/DF liberou recursos sem observância mínima das cláusulas contratuais e normas legais, gerando considerável prejuízo ao erário. Conseqüentemente, condenou diversos réus, e dentre eles a INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA a ressarcir a quantia de R\$ 4.291.473,51 (quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), por ter se beneficiado de repasses indevidos em razão do contrato celebrado com esta para a gestão da UTI do Hospital Regional de Santa Maria.

36. Destarte, em que pese a INTENSICARE tentar afastar as irregularidades na celebração do Contrato nº 164/2011, entendemos que a situação emergencial não restou caracterizada e o contrato ocorreu em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como houve deficiência na pesquisa de preços, contrariando assim o inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, já que nas estimativas de preços para licitação pública devem-se observar, entre outras fontes de pesquisa, os valores que estiverem sendo praticados em contratos vigentes, no âmbito da Administração Pública, inclusive na esfera do governo federal, para o mesmo produto ou serviço.

37. Desse modo, considerando que os responsáveis já foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

chamados em audiência mediante Decisão nº 3.331/11 e as respectivas defesas analisadas por meio da Informação nº 113/14 (fls. 1139/1175), resta ao Plenário a definição quanto às sanções cabíveis, caso entenda necessário.

II.3- Terceira parte

“11.3 - DO VALOR COBRADO POR LEITO DE UTI -- AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO e MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TCU

O Ministério Público sustenta que houve um aumento injustificável no valor cobrado por leito de UTI entre os Contratos 14-A/2011 e 164/2011.

(...)

Utiliza-se por fundamento para o alegado superfaturamento contratos administrativos similares firmados em outras unidades da federação, citando como o exemplo o Estado do Rio de Janeiro em que o valor da diária do leito de UTI é de R\$ 1.812,11, R\$ 1.877,66 e R\$ 1.881,30, que corresponderiam a 15,84% a menor do que os valores cobrados pela INTENSICARE.

Ora, essa simples analogia é insuficiente para afirmar superfaturamento nos Contratos, e as razões são as seguintes:

Primeiro. O aumento de R\$ 890,15 para R\$ 1.257,58 não foi injustificado, como afirma o Parquet, pois, como se vê do próprio parâmetro utilizado (valores cobrados pelo Estado do Rio de Janeiro), o valor de R\$ 890,15 da diária do leito de UTI estava muitíssimo abaixo do valor de mercado.

Logo, a justificativa para aumento do valor da diária do leito de UTI do Contrato nº 014-A/2011 para o Contrato nº 164/2011 foi o ajuste aos valores de mercado, o que é legítimo e legal.

Segundo. A variação de apenas 15,84% entre os contratos firmados pelo GDF e o Estado do Rio de Janeiro reforça que os valores dos contratos ora analisados não estão superfaturados, pelo contrário, condizem com os valores de mercado.

Ademais, é oportuno registrar que não foi feita urna análise circunstanciada entre os contratos do GDF e do Estado do Rio de Janeiro, podendo haver, e certamente tem, nuances que justifiquem a variação monetária de ambos.

Terceiro. Inexistiu nos presentes autos qualquer pesquisa ou levantamento técnico que aponte sobrepreço nos contratos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

sendo o simples comparativo com o Estado do Rio de Janeiro insuficiente para comprovação de tal alegação.

Quarto e último. O TCU -- Tribunal de Contas da União, analisando os mesmos supostos indícios de superfaturamento nos Contratos firmados entre o GDF e a empresa INTENSICARE, decidiu, nos autos do Processo nº 2648220126, pela "improcedência quanto à alegação de sobrepreço nos serviços de UTI". Confira-se a ementa do mencionado Acórdão:

(...)

De acordo com os levantamentos realizados pelo TCU, os valores cobrados pela INTENSICARE pela diária dos leitos de UTI estão de acordo com os de mercado, conforme se observa da análise comparativa dos preços cobrados em diversas Unidades da Federação:

Tabela 2 - Levantamento de Valores de Diárias de UTI Praticados

Instrumento	Objeto	Nº de leitos	Valor da diária
Edital de Credenciamento 10/2012 da Secretaria de Estado da Bahia	Contratação de empresa de serviços de saúde que dispunham de leitos de unidade de terapia intensiva	90	R\$ 1.290,54
Contrato de Gestão 10/2012 entre a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e o Hospital e Maternidade Teresinha de Jesus para o Hospital Estadual Albert Schweitzer	Prestação de serviços em unidade de terapia intensiva com fornecimento de pessoal e materiais	109	R\$ 1.881,31
Contrato de Gestão 11/2012 entre a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e a Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, para o Hospital Estadual Getúlio Vargas	Prestação de serviços em unidade de terapia intensiva com fornecimento de pessoal e materiais	37	R\$ 1.812,11
Contrato de Gestão 12/2012 entre a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e a Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, para o Hospital Estadual Carlos Chagas	Prestação de serviços em unidade de terapia intensiva com fornecimento de pessoal e materiais	18	R\$ 1.877,63


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

<i>Edital de Credenciamento 3/2012 da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso</i>	<i>Credenciamento de empresas para a prestação de serviços assistenciais de forma complementar ao SUS para disponibilização de leitos de UTI Pediátrica</i>	10	R\$ 1.200,00
<i>Edital de Credenciamento 9/2010 da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo</i>	<i>Credenciamento de entidades privadas com fins lucrativos para prestação de serviços de terapia intensiva</i>	Não há informações	R\$ 1.690,00
Valor Médio das diárias de UTI			R\$ 1.625,27

Quando comparados aos valores encontrados na pesquisa acima descrita, os valores contratados pelo GDF não se mostraram discrepantes. O Contrato 164/2011, que apresentou o maior valor contratado diretamente pelo GDF (no valor de R\$ 1.257,57), encontra-se abaixo da média observada e próximo ao menor valor verificado, de R\$ 1.200,00.

Assim, pela comparação dos valores das diárias levantadas pelo TCU, é categórica a afirmação de que não há a existência concreta de sobrepreço na contratação da INTENSICARE pelo GDF.

De qualquer modo, faz-se necessário atentar que estes autos limitam-se à análise da legalidade nos atos de dispensa de licitação para contratação da empresa INTENSICARE pelo GDF, eis que avaliar as informações referentes ao sobrepreço das diárias de UTI compete ao TCU, eis que pagas com recursos federais.

Em suma, compete ao TCDFT a fiscalização de atos de gestores públicos do Distrito Federal relativos à aplicação dos recursos recebidos, nos termos do artigo 41, III, da LC nº 01/1994. Questões referentes a sobrepreço das diárias compete ao TCU, o qual, como dito e ressaltando, já se pronunciou sobre esses fatos e julgou por sua improcedência.

Destarte, deve-se reconhecer a incompetência do TCDFT na análise de eventual sobrepreço dos contratos ora em análise, ou, se assim não entender, que sejam acatados os fundamentos esgrimidos pelo TCU que julgou pela ausência de superfaturamento nos valores cobrados pela INTENSICARE pela diária no leito de UTI.”

ANÁLISE

38. Analisando as explicações da empresa INTENSICARE, podemos arguir algumas ponderações, conforme se segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

39. A Tabela 2 (fls. 1295/1296) da defesa traz alguns valores⁷ que foram utilizados como referência para justificar os valores cobrados pela INTENSICARE. Todavia, importa lembrar que os valores apontados como pesquisa, pela INTENSICARE, abrangem uma prestação de serviço diversa da apresentada pela empresa.

40. De acordo com a manifestação preliminar da INTENSICARE, o valor da diária previsto no Edital de Credenciamento nº 10/2012 da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (associado eletronicamente aos autos) era de R\$ 1.290,54 (um mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que o valor cobrado pela INTENSICARE era de R\$ 1.257,58 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

41. Entretanto, a prestação do serviço no Estado da Bahia era diversa do Distrito Federal, pois a SES/BA estava credenciando leitos de hospitais particulares para prestarem os serviços de UTI. Ou seja, os hospitais particulares seriam remunerados com uma diária de R\$ 1.290,54 (um mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) para fornecerem os leitos, os funcionários, bem como com todos os insumos necessários para manter tais leitos em funcionamento como, por exemplo, limpeza e conservação, energia elétrica, manutenção predial, gases medicinais, dentre outros. Já a INTENSICARE tinha que fornecer, segundo o Contrato nº 164/2011, tão-somente alguns funcionários para gestão dos leitos de UTI.

42. O mesmo entendimento deve ser feito quanto à análise do Edital de Credenciamento nº 09/2010 da Secretaria de Estado do Espírito Santo, pois nesse certame a prestação de serviço é diversa da realizada pela INTENSICARE, já que as empresas devem fornecer os leitos, os funcionários, bem como com todos os insumos necessários para manter tais leitos em funcionamento como limpeza e conservação, energia elétrica, manutenção predial, gases medicinais, dentre outros.

43. Ademais, cabe observar que os Contratos de Gestão nºs 10, 11 e 12/2012, da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (trazidos pela defesa da INTENSICARE como justificativa para o preço cobrado) serviram de parâmetro para Polícia Federal, mediante Laudo Pericial Criminal Federal nº 602/2013-SETC/DPF/DF (fls. 974/1007), apontar prejuízo no Contrato nº 164/2011-SES/DF. Tais contratos também serviram de fundamento para que o Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16 (fls. 1233/1270) apontasse prejuízo estimado de R\$ 6.633.970,20 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos).

44. Outro fato que merece atenção trata-se dos achados da

⁷ Os editais cujos preços foram apresentados pela defesa, estão associados eletronicamente aos autos.


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica _____

Auditoria Especial realizada pela Controladoria-Geral do DF⁸ (Vide fls. 2006/2010-v do Processos 480.000.030/2013, associado eletronicamente ao presente processo). Nessa auditoria, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) cobrança indevida do item equipamentos; b) pagamento de pelo menos R\$ 2.437,600,66 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos) acima da previsão contratual.

45. Por fim, a Auditoria Especial concluiu: “Ora, alegar que a composição do faturamento considerou o valor dos serviços com um todo e que isso então justificaria o preço pago, ressaltando, ainda, que não foram faturados os 21 leitos não disponibilizados, não encontra respaldo fático e jurídico. Neste sentido, o valor diária/leito, considerando 100 leitos, deveria ter sido R\$ 1.083,17, porém os valores pagos foram superiores, o que gerou as diferenças apontadas neste subitem deste relatório, o que representa pagamento por serviço não prestado, o que é ilegal e não permitido pela Legislação. Além disso, a Corregedoria da SES/DF, ao que tudo indica, também não considerou que para 100 leitos deveria se exigir um menor número de profissionais para o atendimento deste número de leitos e também que haveria a desnecessidade do fornecimento de equipamento, uma vez que sequer a contratada poderia cobrar pela disponibilização de equipamentos a partir do mês de dezembro de 2011, tendo em vista a previsão contratual que essa disponibilização apenas ocorresse quando estivessem em funcionamento os 121 leitos de UTI, ou seja, a composição de custos para 121 leitos é diferente daquela de 100 leitos.”

46. Analisemos também o comparativo abaixo em que é feito um cotejamento dos serviços alocados nos Editais de Credenciamento nº 10/2012 da SES/BA e 3/2012 da SES/MT com a prestação de serviço realizada pela INTENSICARE, conforme se segue:

Tabela 2 - Comparativo dos serviços apresentados pela defesa da INTENSICARE

RDC nº 07/2011-ANVISA⁹	Edital de Credenciamento nº 10/2012 da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia	Edital de Credenciamento nº 3/2012 da Secretaria de Saúde do Mato Grosso	Proposta da INTENSICARE
<i>Responsável Técnico médico</i>	<i>Responsável Técnico c/ Título de especialista em terapia intensiva</i>	<i>Responsável Técnico Médico com título de</i>	<i>Coordenador Médico c/ Título AMIB</i>

⁸ Tal prejuízo apontado pela Auditoria Especial estaria inserido no valor apurado pela Polícia Federal, mediante Laudo Pericial Criminal Federal nº 602/2013-SETC/DPF/DF (fls. 974/1007), pois o Laudo procedeu um exame um pouco mais detalhado. Contudo, resta a eventual Tomada de Contas Especial a ser instaurada, a responsabilidade para apurar o valor do prejuízo com maior precisão.

⁹ Vale lembrar que todas as empresas/hospitais que disponibilizem leitos de UTI devem seguir o RDC nº 7/2010-ANVISA, normativo esse que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva.


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

	(Diretor Clínico Responsável)	especialista em terapia intensiva	
Enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem	Enfermeiro coordenador, exclusivo da unidade, responsável pela área de enfermagem	Enfermeiro Coordenador	-
Fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia	-	-	Líder Fisioterapeuta
Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino	Médico Especialista c/ título de especialista em terapia intensiva	Médico diarista com título de especialista em terapia intensiva	Médico Intensivista Diarista c/ Título AMIB
Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração	Médico plantonista exclusivo para até 10 pacientes ou fração	Médico plantonista	Médico Intensivista Plantonista Diurno Médico Intensivista Plantonista Noturno
Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração	Enfermeiro exclusivo da unidade, para cada 10 leitos ou fração, por turno de trabalho	Enfermeiro exclusivo da unidade, para cada 10 leitos ou fração, por turno	-
Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração	-	-	-
Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno	Auxiliar ou técnico de enfermagem para cada dois leitos ou fração, por turno de trabalho	Auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 2 leitos ou fração, por turno de trabalho	-
Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade	-	-	Auxiliar Técnico Gerencial
Funcionários exclusivos para serviço de	-	-	-


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica _____

limpeza da unidade, em cada turno			
-	-	-	Coordenador de Equipe Multidisciplinar
-	-	-	Psicólogo
-	-	-	Fonoterapeuta
-	-	-	Gerente de Unidade
PREÇO DA DIÁRIA	R\$ 1.290,54	R\$ 1.200,00	R\$ 1.257,58

OBS. 1: Cabe lembrar que todas as unidades de UTI tem de obedecer ao RDC nº 07/2010 da ANVISA e segundo o Art. 18. da norma o Hospital ainda deve garantir, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito:

I - assistência nutricional; II - terapia nutricional (enteral e parenteral); III - assistência farmacêutica; IV - assistência fonoaudiológica; V - assistência psicológica; VI - assistência odontológica; VII - assistência social; VIII - assistência clínica vascular; IX - assistência de terapia ocupacional para UTI Adulto e Pediátrica; X - assistência clínica cardiovascular, com especialidade pediátrica nas UTI Pediátricas e Neonatais; XI - assistência clínica neurológica; XII - assistência clínica ortopédica; XIII - assistência clínica urológica; XIV - assistência clínica gastroenterológica; XV - assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise; XVI - assistência clínica hematológica; XVII - assistência hemoterápica; XVIII - assistência oftalmológica; XIX - assistência de otorrinolaringológica; XX - assistência clínica de infectologia; XXI - assistência clínica ginecológica; XXII - assistência cirúrgica geral em caso de UTI Adulto e cirurgia pediátrica, em caso de UTI Neonatal ou UTI Pediátrica; XXIII - serviço de laboratório clínico, incluindo microbiologia e hemogasometria; XXIV - Serviço de radiografia móvel; XXV - serviço de ultrassonografia portátil; XXVI - serviço de endoscopia digestiva alta e baixa; XXVII - serviço de fibrobroncoscopia; XXVIII - serviço de diagnóstico clínico e notificação compulsória de morte encefálica.

OBS. 2: Incumbe lembrar que todas as unidades de UTI também tem de obedecer à Portaria nº 3.432/98 do Ministério da Saúde.

Fonte: fls. 1295/1296 do Processo TCDF nº 29.744/2011

47. Compete asseverar que, de acordo com o Edital de Credenciamento nº 10/2012 – SES/BA, a empresa/hospital credenciado forneceria os leitos, os funcionários, bem como com todos os insumos necessários para manter tais leitos em funcionamento como, por exemplo, limpeza e conservação, energia elétrica, manutenção predial, dentre outros, e o Estado da Bahia somente efetuará o pagamento. No caso do Contrato nº 164/2011, a SES/DF deveria fornecer o leito, alguns funcionários, a limpeza e conservação, bem como os remédios e todo o aparato necessário para o funcionamento de uma UTI como o fornecimento de gases medicinais, seringa, e outros; à INTENSICARE caberia fornecer tão-somente alguns funcionários para a gestão da UTI, bem como poucos equipamentos quando fossem abertos novos leitos de UTI.

48. Assim, depreende-se dos parágrafos anteriores que há uma diferença substancial no serviço prestado pela INTENSICARE, do contido nos Editais de credenciamento da SES/BA e SES/MT. E o pior, com uma pequena diferença no preço da diária (R\$ 1.257,58, R\$ 1.290,54 e R\$1.200,00, respectivamente), corroborando, assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

o entendimento de dano ao patrimônio público do Distrito Federal, arguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

49. O mesmo entendimento é possível quando se compara com os demais preços trazidos pela defesa, pois a prestação de serviço nos demais casos reforça a ideia de prejuízo antes esposada.

50. Desse modo, em relação ao Contrato nº 164/2011-SES/DF, e com base nas informações acima analisadas esta unidade técnica aponta um possível prejuízo na ordem de R\$ 6.633.970,20 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos). Corroborando esse entendimento de prejuízo, a Auditoria Especial realizada pela CGDF¹⁰ (Vide fls. 2006/2010-v do Processos 480.000.030/2013, associado eletronicamente ao presente processo) constatou a cobrança indevida do item equipamentos e o pagamento de R\$ 2.437.600,66 acima da previsão contratual. Assim, o Contrato nº 164/2011-SES/DF pode ter contrariado os princípios elencados no art. 15, inciso V e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/1999, c/c a Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”.

II.4- Quarta parte

“11.4 – DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAR. ARTIGO 59 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.666/93

Constam nesses autos a alegação de ilegalidade na prestação de serviços pela INTENSICARE decorrente da ausência de cobertura contratual.

A execução de serviços em virtude de contratos verbais com a Administração, regra geral, encontra-se vedada expressamente no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.9 8.666/93, que dispõe:

(...)

Apesar disso, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Nesse sentido, o artigo 59 da citada Lei fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

(...)

Assim, à vista do disposto o parágrafo único do artigo 59, no está a Administração, dispensada do pagamento dos serviços

¹⁰ Controladoria Geral do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

extracontratuais executados sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

(...)

Desse modo, mesmo considerando que por um breve período a empresa INTENSICARE prestou o serviço sem a devida cobertura contratual, os pagamentos efetuados foram legítimos e amparados pela lei, doutrina e jurisprudência.”

ANÁLISE

51. Quanto à despesa sem cobertura contratual, a questão é objeto do Processo nº 26.256/2013, razão pela qual não deve ser discutida nos presentes autos.

II.5– Quinta parte

“11.4 – DA BOA-FÉ DA EMPRESA INTENSICARE

Ressalva-se, oportunamente, que a empresa INTENSICARE prestou e continua prestando o serviço contrato emergencialmente com inequívoca boa-fé, sem nenhum fato concreto atestando sua inidoneidade.

De tudo que consta nos autos, observa-se o claro descontentamento do Parquet com a ausência de licitação para contratação de empresa responsável pela gestão do HRSFM, porém, acredita-se que o caminho por ela escolhido em atacar a qualquer custo a reputação da empresa de seus sócios não é justo e nem a melhor maneira para solucionar o problema.

Tudo que se alegou não passou de mera ilação, sem nenhum amparo fático ou jurídico, baseado em informações falsas e equivocadas, que se somaram a uma investigação ineficiente, cheia de deduções subjetivas.

A empresa INTENSICARE sempre agiu pautada na BOA-FÉ e na PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE do procedimento deflagrado para contratação de empresa prestadora do serviço de UTI e cumpre sua função, sem pestanejar, conforme determinado pelo Poder Judiciário.

Obtempera-se que em nenhum momento o Parquet descreve qualquer ato doloso praticado pela empresa INTENSICARE, limitando-se a fazer imputações genéricas.

Destarte, não há por parte da INTENSICARE nenhuma conduta relevante de ação ou omissão dolosa, desonesta, desleal ou deliberada e decisiva maculada do vício da ilegalidade, que atente contra os princípios da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

Pública ou que tenha causado dano ao erário.

A empresa INTENSICARE é empresa séria que presta seus serviços na área de saúde, tanto a rede pública como na rede complementar de saúde, sendo que para ambos com o mesmo alto padrão de qualidade e, mais, cuida-se de empresa que sempre exerceu sua atividade empresarial com a mais legítima legalidade que lhe foi exigida pela Administração Pública, inclusive, pelo Poder Judiciário, circunstância esta propositadamente não alardeada pelo representante ministerial.

Embora, seu contrato tenha sido anulado, a despeito dos contratos que, ainda, mantém com o GDF, hoje, está obrigada por decisão judicial emanada dos autos de nº 2010.01.1.146185-8 a manter o serviço de UTI no HSRM, até que a SESDF retome os serviços ou delegue os serviços prestados pela Requerida à outra empresa, via de processo de licitação idôneo.”

ANÁLISE

52. Em que pese a defesa afirme que prestou os serviços de boa-fé, não há que alegar boa-fé quando a prática de determinados atos resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando se eleva o preço praticado em mais de 40% sem justificativa plausível. Desse modo, entendemos que os argumentos da defesa não merecem prosperar. Em razão do prejuízo exposto nos parágrafos anteriores, esta Unidade Técnica recomenda a instauração de Tomada de Contas Especial.

53. Além disso, importa trazer a decisão que condenou a Real Sociedade Espanhola de Beneficência e a INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. por improbidade administrativa, juntada aos autos pelo MPJTCDF (fls. 1360/1372), conforme transcrito abaixo:

“Processo: 2014.01.1.185792-6

(...)

SENTENÇA

(...)

DAS PENAS

Conforme destacado o primeiro e o segundo réus ordenaram despesas não autorizadas em lei porque autorizaram pagamento em desconformidade com as normas legais e contratuais e liberaram verba pública em observância das normas pertinentes, caracterizando as hipóteses do artigo 10, IX e XI da Lei nº 8.429/1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

No entanto, ficou cabalmente demonstrado que eles também deixaram de observar os princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência administrativa, além de se omitirem na fiscalização da execução do contrato de gestão, hipóteses elencadas no artigo 11, caput e inciso I da referida lei.

As penas para os atos dos referidos artigos estão previstas no artigo 12, II e III, que são as mesmas com pequenas variações em relação ao grau, mas considerando que as do inciso II são mais rigorosas tem-se que elas abarcariam as do inciso III para o caso de incidência de ambas, razão pela qual aplicaremos as sanções estabelecidas no inciso II da Lei de Improbidade Administrativa.

O agente público probo é diligente e eficiente e não se pode admitir que pessoas adultas e ocupantes de cargos públicos ajam com tamanha irresponsabilidade ao ponto de em juízo apresentar contestação em ação de improbidade administrativa afirmando expressamente que não agiram de má-fé porque supuseram a regularidade do processo administrativo e respectivos atos.

(...)

Os dois primeiros réus, na época dos fatos, eram Secretários de Estado de Saúde do Distrito Federal e não agiram da forma proba, responsável e eficiente que o cargo exige, pois autorizaram pagamentos de quantias vultosas sem observância mínima das cláusulas contratuais e normas legais, gerando considerável prejuízo ao erário, portanto, suas condutas foram gravíssimas e, por isso, as penas devem ser aplicadas no grau máximo.

No que tange à oitava e décima rés verifica-se que elas foram incluídas na lide por terem sido as beneficiárias dos recursos públicos e, no caso da oitava ré, ter praticado a maioria das irregularidades constatadas, como já demonstrado nesta decisão, portanto elas estão sujeitas às penas do artigo 12, II da Lei nº 8.429 de 2/6/1992, qual seja proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, além do ressarcimento do dano.

(...)

c) proibir REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA (CNPJ/MF 15.113.103/0001-35) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

majoritário, pelo prazo de cinco anos e condená-la ao ressarcimento em solidariedade com o primeiro réu da quantia de R\$ 10.338.442,34 (dez milhões trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e isoladamente da quantia de R\$ 12.691,019,91 (doze milhões seiscentos e noventa e um mil e dezenove reais e noventa e um centavos);

d) proibir INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. (CNPJ/MF 10.249.724/0001-27) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e condená-la ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.291.473,51 (quatro milhões duzentos e noventa e um mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos);”

II.6– Sexta parte – Dos Pedidos

54. Por fim, a INTENSICARE requer que a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas seja considerada improcedente, determinando-se, conseqüentemente o arquivamento dos autos, pelos seguintes fundamentos:

a. legalidade do Contrato nº 014-A/2011, por estarem presentes os requisitos autorizadores para contratação emergencial, nos termos do inciso IV, do artigo 24, da Lei n 8.666/93, bem como por existir decisão judicial determinando que a empresa INTENSICARE continuasse prestando o serviço de UTI no HRSM;

b. a exclusão da análise dos Contratos 164/2011 e 220/2013, eis que estes autos referem-se somente ao Contrato de nº 014-A/2011 ou, caso assim não seja decidido, que julguem por suas legalidades, eis que amparados em decisão judicial que determinou a empresa INTENSICARE a continuar prestando o serviço de UTI no HRSM;

c. seja reconhecida a incompetência do TCDFT (sic) em analisar suposto superfaturamento nos valores cobrados pela INTENSICARE pela diária de leito de UTI, competência esta do TCU, ou seja declarada a ausência de superfaturamento nos valores cobrados pela diária nos leitos de UTI, eis que condizentes com os valores de mercado, conforme apontado no minucioso e inquestionável relatório do TCU.

ANÁLISE

55. Preliminarmente, importa ratificar que os presentes autos tratam tanto do Contrato nº 14-A/2011-SES/DF, como do Contrato nº 164/2011-SES/DF, conforme já assinalado no item I.a da Decisão 3.331/2013. Já o Contrato nº 220/2013 é objeto do Processo TCDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

nº 12.063/2014.

56. Quanto à atuação do TCU, cabe destacar que a Corte de Contas Federal atuou no estrito limite de suas competências, pois há recursos federais envolvidos no pagamento da INTENSICARE. Contudo, há de convir que também há recursos distritais, pois o pagamento da empresa era realizado por meio do Fundo de Saúde do Distrito Federal, Fundo este que é provido por recursos orçamentários da União e do Distrito Federal, resultando assim em dupla fiscalização pelos órgãos de controle, conforme previsto no art. 71 da Constituição Federal de 1988 e no art. 78 da Lei Orgânica do DF.

57. Quanto à legalidade dos Contratos nºs 14-A/2011 e 164/2011, a análise foi realizada nos itens II.1 e II.2 deste relatório.

58. Já no que concerne aos preços, tomando como base o Laudo Pericial Criminal Federal nº 602/2013-SETC/DPF/DF (fls. 974/1007), a Auditoria Especial realizada pela CGDF¹¹ (Vide fls. 2006/2010-v do Processos 480.000.030/2013, associado eletronicamente ao presente processo) que constatou a cobrança indevida do item equipamentos e o pagamento de R\$ 2.437.600,66 acima da previsão contratual, o Relatório Preliminar de Inspeção nº 2.2015.16, bem como a análise feita no item II.3 da presente instrução, averiguaram que o Contrato nº 164/2011-SES/DF resultou em prejuízo ao erário, podendo este ser estimado em R\$ 6.633.970,20 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos), razão pela qual propomos a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 187 do RI/TCDF.

III. INFORMAÇÃO Nº 113/2014

59. A Informação nº 113/2014 fez um exame dos itens da Decisão nº 3.331/2013, analisando, inclusive as razões de justificativa dos responsáveis. Desse modo, resumiremos o teor do citado documento, atualizando com algumas informações necessárias ao cumprimento da citada deliberação.

III.1- Item II.a da Decisão nº 3.331/13

60. A determinação exigiu que a Secretaria de Estado em Saúde atentasse para a obrigatoriedade de oitiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”.

61. A Informação 113/2014 considerou o item como cumprido pela SES/DF, pois o se tratava de medida a ser adotada em posteriores

¹¹ Controladoria Geral do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

eventos, razão pela qual alcançou o intuito perseguido.

62. Desse modo, consentimos com o encaminhamento sugerido pela Informação 113/2014.

III.2- Item II.b da Decisão nº 3.331/13

63. O item II.b determinou à SES/DF que, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, adotasse providências necessárias ao exato cumprimento da lei, atentando que a contratação de serviços de saúde, inerentes à sua área de atuação, para os quais possui quadro próprio de pessoal, representa desvio à regra do concurso público, inculpada no inc. II do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do DF.

64. Na época da Informação nº 113/2014, o corpo técnico entendeu que a medida não havia sido cumprida, pois a empresa continuava prestando o serviço sem a devida cobertura contratual, razão pela qual recomendou a reiteração da medida.

65. Atualmente, a situação da UTI do Hospital Regional de Santa Maria não mudou, ou seja, a empresa INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. continua prestando serviço de gestão em UTI sem respaldo contratual desde que expirou a vigência do Contrato nº 220/2013 (03/08/2014), conforme se observa nas notas de empenho e ordens de pagamento associadas eletronicamente aos autos (vide fls. 1373/1381 destes autos).

66. Assim, entendemos que a medida não foi cumprida, razão de haver a necessidade de se reiterá-la, com vistas à eficácia da determinação plenária.

III.3- Item II.c da Decisão nº 3.331/13

67. Esta Corte determinou à SES/DF que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da glosa sugerida pela Secretaria de Transparência e Controle na Solicitação de Ação Corretiva nº 03/12-CONT/STC, no valor de R\$ 5.895.945,66, na forma determinada no Despacho nº 2177/12, do Corregedor-Geral de Saúde.

68. A Informação nº 113/2014 entendeu que a medida foi cumprida, apesar de o valor diferir dos acostados no decisum, mas justificado por ser proveniente do mesmo signatário que proferiu a medida chancelada por esta Corte. E complementou com a sugestão de a SES/DF manter a Corte de Contas Distrital atualizada quanto à movimentação dos valores por ela informados, até que se promova o seu deslinde.

69. O Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16 (fls. 1233/1270) também considerou que a SES/DF cumpriu a determinação inserida no item II.c da Decisão nº 3.331/13, e trouxe como fundamentação a questão semelhante à examinada no processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

38.083/15 (referente às glosas), e que, por meio da Decisão nº 2189/2016, decidiu:

“O Tribunal (...) decidiu: (...) III – esclarecer à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal – SE/DF que a situação representada perante esta Corte não guarda conformidade com a aplicação dos dispositivos insertos nas Decisões nºs 437/2011 e 553/2014 (despesas de exercício anterior), tendo em conta que os valores glosados são relativos a faturas emitidas após expirada a vigência do Contrato nº 108/2009, estando o caso concreto em harmonia com as Decisões nºs 3.937/2012, 4.731/2012 e 5.371/2012; IV – determinar à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) adote as medidas necessárias para o afastamento da glosa de valores indicada na representação, para que não seja posta em risco a manutenção de serviço essencial à coletividade (limpeza, asseio, conservação e higienização nas instituições educacionais e coordenadorias regionais de ensino vinculadas à SE/DF); (...) V – chamar em audiência o Senhor identificado no parágrafo 40 da Informação para apresentar, em 30 (trinta) dias, as razões de justificativa, considerando a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, em face da prestação de serviços de conservação e limpeza pela empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. sem cobertura contratual, em ofensa ao art. 60 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 60 da Lei n.º 8.666/1993;”

70. Desse modo, consideramos cumprido o item II.c da Decisão nº 3.331/13.

III.4- Item III da Decisão nº 3.331/13

71. O item III determinou a audiência dos responsáveis em razão da inobservância dos princípios legais elencados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Orgânica do DF, bem como no artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, itens “a” e “b”, Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”, e Decisão nº 4.262/2009, item V.

72. Em razão disso, os Srs. **Rafael de Aguiar Barbosa** e o Sr. **Elias Fernando Miziara** encaminharam suas defesas, sendo estas avaliadas por meio da Informação nº 113/2014. Neste documento, o Corpo Técnico considerou procedentes as razões de justificativa quanto ao tema do Contrato nº 14-A/2011 e no tocante a legalidade e à realização de concurso público para preenchimento das vagas.

73. De maneira diversa, quanto ao ajuste que a esse sucedeu, Contrato nº 164/2011, cuja vigência compreendeu 16/11/11 a 13/05/12, a área técnica firmou entendimento que não estava



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

guarnecido sob os pressupostos consagrados para esse tipo de contratação - art. 24, inciso IV, da Lei Licitação.

74. Quanto aos demais aspectos segmentados pelo decisum (no artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, itens “a” e “b”, Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”, e Decisão nº 4.262/2009, item V), bem como a contratação da empresa INTENSICARE, a área técnica do TCDF opinou pela improcedência da defesa.

75. Quanto às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. **Henrique Voight Figueiredo**, a Informação nº 113/2014 considerou como procedentes seus argumentos quanto à realização do concurso público. Já em relação ao questionamento dos princípios elencados no art. 15, inciso V, da Lei de Licitações, o Corpo Técnico considerou como improcedentes as alegações, pois não houve comprovação que os preços tenham sido balizados em outros já praticados na Administração Pública.

76. Quanto à caracterização da situação emergencial do Contrato nº 14-A/2011, o justificante afirma que o ajuste obedeceu ao disposto no art. 24, inc. IV da Lei de Licitações consignando que a avença se justificou dada a excepcionalidade constante do TAC e das decisões judiciais. Já em relação ao Contrato nº 164/2011, o Sr. Henrique Voight Figueiredo afirma que não participou dos atos que resultaram no ajuste, razão pela qual a Informação nº 113/2014 considerou como procedente essa alegação.

77. Já em relação à razão da escolha do fornecedor, fundamentada no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a Informação 113/2014 discorda em parte da defesa, já que as ponderações ali apresentadas podem ser válidas para o Contrato nº 14-A/2011, mas não para o seu sucessor, Contrato nº 164/2011.

78. No que diz respeito à justificativa de preço prevista no inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o corpo técnico do Tribunal considerou como improcedentes os termos ofertados pelo Sr. Henrique Voight Figueiredo, pois as planilhas inseridas nas fls. 870/874, referenciada pelo justificante como Anexo 11, a despeito de fazer alusão a preços praticados no mercado, não serviu de fundamento para os preços utilizados no âmbito do HRSM.

79. Em relação aos procedimentos exigidos pelo art. 38 da lei de licitações, a área técnica opinou pela improcedência dos argumentos ali expostos, pois a contratação direta não seguiu às normas de regência.

80. Quanto à obediência à alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 5476/2012¹² deliberou pela procedência dos argumentos, já que o

¹² Decisão nº 5476/12: “O Tribunal (...) decidiu: “II – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) nas estimativas de preços para licitação pública observe, entre outras fontes de pesquisa, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

justificante cumpriu ao disposto nos normativos elencados.

81. Já em relação ao item V da Decisão TCDF nº 4262/09¹³, a Informação nº 113/2014 considerou como improcedente as argumentações ali expostas pois o requerente não conseguiu afastar as irregularidades que macularam as contratações.

82. Finalizando o teor da Informação nº 113/2014, o Auditor de Controle Externo apresentou as seguintes sugestões:

“154. Ante o exposto, sugere-se a este Tribunal:

I. conhecer da presente instrução, bem como da documentação que se presta a esta fase processual;

II. com relação às medidas prolatas para o Item II da Decisão nº 3.331/2013, considerar cumprida:

a. a alínea “a” e “c”, cabendo, quanto a esta, manter este Tribunal atualizado em relação à movimentação do saldo remanescente informado;

b. parcialmente, a alínea “b”, em função de haver a necessidade de manter este Tribunal informado quanto à eficácia das medidas informadas quanto à questão vinculada à contratação mediante concurso público, razão da necessidade de se reiterar a determinação;

III. com relação ao Item III do mesmo decismum, quanto às razões de justificativas apresentadas por todos os chamados em audiência - RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, HENRIQUE VOIGHT FIGUEIREDO e ELIAS FERNANDO MIZIARA, quanto ao:

a. Contrato nº 14-A/2011:

i. procedentes no tocante a sua legalidade e à realização de concurso público para preenchimento das vagas;

ii. improcedentes, quanto aos demais aspectos segmentados pelo decismum (no artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II

valores que estiverem sendo praticados em contratos vigentes, no âmbito da Administração Pública, inclusive na esfera do governo federal, para o mesmo produto ou serviço, a teor do inciso V do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993;”

¹³ Decisão 4262/09: “O Tribunal(...) decidiu: (...) V - determinar seja dado conhecimento a todos os órgãos da Administração Direta e jurisdicionadas deste Tribunal do conteúdo do Parecer nº 459/2008-PROCAD/PGDF e Despachos complementares de fls. 376 a 393, no sentido de que as Assessorias Jurídico-Legislativas das Secretarias de Estado integram o Sistema Jurídico do Distrito Federal, contudo, não lhes conferem a faculdade a competência expressamente conferida à Procuradoria Geral do Distrito Federal de examinar, previamente, as minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme indicado no parágrafo 43 da Informação nº 50/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, itens “a” e “b”, e Decisão nº 4.262/2009, item V);

b. Contrato nº 164/2011:

i. procedentes, em relação ao Sr. Henrique Voight Figueiredo, em virtude de na oportunidade da celebração do ajuste em tela não mais responder pela UAG da jurisdicionada;

ii. improcedentes, quanto aos seguintes aspectos para os demais justificantes: artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, item II, alínea “a”, e Decisão nº 4.262/2009, item V, mesmo diante das circunstâncias judiciais que acometeram a relação contratual;

IV. considerar revel o Sr. Mauro Jorge de Sousa Reis, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94;

V. por conseguinte, deliberar quanto às sanções cabíveis em virtude da improcedência das razões de justificativa e da revelia consignadas nos Itens III e IV acima;

VI. em relação à Representação de fls. 422/435, conhecer da citada peça, considerando a perda do objeto, em função de a jurisdicionada ter promovido as medidas alvitadas pela interessada;

VII. autorizar a devolução dos autos a esta Secretaria para os fins pertinentes.”

IV. CONCLUSÃO

83. Estes autos foram instaurados com o objetivo de analisar as contratações firmadas entre o GDF, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Intensicare Gestão de Saúde Ltda. (contratos nº 14-A/2011 e 164/2011), tendo por objeto o fornecimento de mão-de-obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional para os leitos da UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM.

84. Nesta fase processual, foram analisadas as respostas da SES/DF e da empresa INTENSICARE a respeito do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16 (fls. 1223/1270).

85. Em relação ao processo que resultou no Contrato nº 14-A, é razoável considerar que a SES/DF tinha urgência na contratação, pois o HRSM não poderia ficar desprovido de profissionais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

administrassem os leitos de UTI, razão pela qual consideramos a contratação e a tabela de composição de custo como regular.

86. Em relação ao Contrato nº 164/2011, houve, sem justificativa plausível, um aumento significativo no valor cobrado pela empresa, pois o valor da diária subiu de R\$ 890,15 (Contrato nº 14-A) para R\$ 1.257,58 (Contrato nº 164/2011), ou seja, um aumento de mais de 40% no valor contratado anteriormente.

87. Além disso, analisando as informações do Laudo da Polícia Federal, é possível afirmar, em tese, que os valores de diária de UTI no citado contrato emergencial estão 16,40% mais altos que os valores médios cobrados nos hospitais regionais do Rio de Janeiro, resultando, assim, em um indício de prejuízo na ordem de R\$ 6.633.970,20¹⁴ (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos), pelo período de 180 dias. Corroborando esse entendimento de prejuízo, a Auditoria Especial realizada pela CGDF¹⁵ constatou cobrança indevida do item equipamentos e o pagamento de R\$ 2.437.600,66 acima da previsão contratual. Assim, o Contrato nº 164/2011-SES/DF pode ter contrariado os princípios elencados no art. 15, inciso V e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/1999, c/c a Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”.

88. Ademais, as informações trazidas pela INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. reforçam o entendimento de dano ao patrimônio público do Distrito Federal, arguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois evidencia uma diferença substancial no serviço prestado pela INTENSICARE, do contido nos Editais de credenciamento da SES/BA e da SES/MT. E o pior, com uma pequena diferença no preço da diária (R\$ 1.257,58, R\$ 1.290,54 e R\$1.200,00, respectivamente).

89. Esta Unidade Técnica também sugere ao Egrégio Plenário que expeça recomendação à SES/DF para que observe ao princípio da segregação de função de forma a evitar que a elaboração do projeto básico, a escolha da prestadora de serviço, a análise dos preços ofertados e o atesto da execução de serviços fiquem a cargo do mesmo servidor, devendo, ainda, separar as atividades de contabilidade e conciliação, informação e autorização, custódia e inventário, contratação e pagamento, administração de recursos próprios e de terceiros, normatização (gerenciamento de riscos) e fiscalização (auditoria), conforme disciplinado no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do DF¹⁶.

90. Desse modo, considerando que os responsáveis já foram chamados em audiência, mediante Decisão nº 3331/13, e suas

¹⁴ Prejuízo Estimado = R\$ 304,59 X 121 leitos X 180 dias = R\$ 6.633.970,20.

¹⁵ Controladoria Geral do Distrito Federal.

¹⁶ Aprovado pela Decisão TCDF nº 41/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

respectivas defesas já foram analisadas por meio da Informação nº 113/2014 (fls. 1139/1175), resta ao Tribunal, caso assim entenda, deliberar quanto às sanções suscitadas na Informação nº 113/14 (vide § 168 desta instrução), e determinar a instauração de Tomada de Contas Especial objetivando a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 187 do RI/TCDF, da Resolução nº 102/98 e do Decreto Distrital nº 37.096/16.”

13. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

“I. conhecer:

- a) Informação 113/2014 (fls. 1139/1175);*
- b) do Relatório Final de Inspeção nº 2.2023.17;*
- c) da documentação que se presta a esta fase processual;*

II. considerar cumpridas as alíneas “a” e “c” do Item II da Decisão nº 3.331/2013;

III. reiterar o disposto no item II, alínea b da Decisão nº 3.331/13, no que concerne à determinação à SES/DF que, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, atentando que a contratação de serviços de saúde, inerentes à sua área de atuação, para os quais possui quadro próprio de pessoal, representa desvio à regra do concurso público, inculpada no inc. II do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

IV. deliberar quanto às sugestões da Informação nº 113/2014 (vide § 82 deste Relatório de Inspeção);

V. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que instaure Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 187 do RI/TCDF, da Resolução nº 102/98 e do Decreto Distrital nº 37.096/16, em razão dos prejuízos na execução do Contrato 164/2011-SES;

VI. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que observe ao princípio da segregação de função de forma a evitar que a elaboração do projeto básico, a escolha da prestadora de serviço, a análise dos preços ofertados e o atesto da execução de serviços fiquem a cargo do mesmo servidor, devendo, ainda, separar as atividades de contabilidade e conciliação, informação e autorização, custódia e inventário, contratação e pagamento, administração de recursos próprios e de terceiros, normatização (gerenciamento de riscos) e fiscalização (auditoria);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

VII. autorizar:

- a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto e desta Informação à Secretaria de Estado de Saúde;
- b) a ciência da decisão que vier a ser proferida à Intensicare Gestão em Saúde Ltda;
- c) a devolução dos autos a esta Secretaria para verificar o recolhimento de eventual multa a ser aplicada ou análise de recurso dos responsáveis.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1.118/2017-CF (fls. 1.417/1.446), de 27.11.2017, da lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, aquiesce parcialmente à proposta da Unidade Instrutiva. Do mencionado Parecer, destaco o seguinte trecho:

“DA MANIFESTAÇÃO DA INTENSICARE

6. Inicialmente, convém destacar que o CT dividiu os esclarecimentos da Intensicare em partes, que serão, assim, expostas, seguidos da análise da Unidade Técnica e da manifestação do MPC.

7. A primeira parte das justificativas da Intensicare está, assim, redigida:

II.1.1 Primeira parte

“II.1 – DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 014-A/2011 – SITUAÇÃO EMERGENCIAL COMPROVADA (ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93)

Como dito, o Poder Judiciário, nos autos da ação civil pública nº 2009.01.1.048713-4, movida pelo Ministério Público, declarou a nulidade do contrato firmado entre o GDF e a Organização Social RSEB - Real Sociedade Espanhola de Beneficência, cujo objeto consistia organização, implantação, execução e operacionalização das ações e serviços de saúde a serem prestadas no HRSM – Hospital Regional de Santa Maria.

(...)

Contudo, antes de ter sido prolatada a mencionada sentença,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

o GDF promoveu a intervenção direta na direção da RSEB, tendo, inclusive, firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para assumir a retomada do HRSM.

Mesmo diante da intervenção do GDF no HRSM, o Poder Público manteve a INTENSICARE na prestação dos serviços que já prestava naquele nosocômio. O problema é que diante da decisão judicial que declarou nulo o contrato com a RSEB, por via reflexa, também houve o encerramento do Contrato 21/2009 firmado entre a RSEB e a empresa INTENSICARE.

Eis aqui comprovada a situação emergencial que permitiu a contratação da empresa INTENSICARE nos moldes do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

A INTENSICARE prestava no HRSM o serviço de suporte de gestão e apoio médico às atividades de assistência da UTI, cuja natureza é de prestação contínua/ininterrupta, justamente por ligar-se ao direito fundamental à saúde.

Diante do grande risco da retirada pela INTENSICARE dos seus empregados e dos insumos necessários ao funcionamento dos leitos de UTI do HRSM, o GDF postulou pronunciamento judicial, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 2010.01.1.146185-8, para compelir a INTENSICARE a continuar prestando o serviço.

No dia 22/11/2010, a contratação emergencial da empresa INTENSICARE foi autorizada pela 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo dispositivo da decisão prolatada pelo Dr. Donizete Aparecido da Silva foi assim redigido:

(...)

Assim, 19.04.2011, o GDF firmou com a INTENSICARE o Contrato Emergencial nº 014-A/2011 para "fornecimento de mão-de-obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional especializado em medicina intensiva para os leitos da UTI Adulto, Pediátrica, Neonatal e suas respectivas unidades semi-intensivas do HRSM - Hospital Regional de Santa Maria".

Acrescenta-se, que o Laudo Criminal nº 602/2013 da Polícia Federal consignou expressamente a legalidade do Contrato 014-A/2011, ao tempo em que proferiu a seguinte conclusão: "A primeira contratação, ocorrida por meio do Contrato 014-A/2011 amparava-se nesta decisão judicial e possuía os pressupostos de caráter emergencial de contratação".

Posto isso, por possuir os pressupostos de caráter emergencial para contratação (artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93), bem como por ter amparo em decisão judicial, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

há que se falar em ilegalidade no Contrato Emergencial nº 014-A/2011, firmado entre o GDF e a empresa INTENSICARE.”

ANÁLISE DO CT

8. O CT indica que tanto o Relatório Prévio de Inspeção 2.2015.16 (fls. 1233/1270), como o Laudo Pericial Criminal Federal 602/2013-SETC/DPF/DF (fls. 974/1007), afirmam que não há ilegalidade na celebração do contrato emergencial, corroborando com as afirmações da empresa INTENSICARE.

OPINIÃO DO MPC

9. **Discordamos** dos argumentos trazidos.

10. Cabe destacar que em **2010** o GDF interveio no contrato celebrado e assumiu a gestão do nosocômio (após assinatura de TAC).

11. O Processo 060.011.334/11 que deveria preparar a licitação para a contratação de leitos de UTI, arrasta-se, incompreensivelmente, e já contou com 07 versões de Projeto Básico. Referido processo só foi autuado em 08/09/11. Ora, a intervenção estatal no nosocômio ocorrera desde 2010, não havendo, assim, justificativa para autuação tardia do processo, ainda mais se for levado em consideração que a equipe de gestores da SES/DF, do novo governo, tomou parte ativamente de todo o processo, por fazer parte da equipe de transição.

12. Ademais, segundo o MPDFT, não há qualquer justificativa para que a SES/DF deixe de arregimentar, ela própria, a mão de obra de que necessita, por meio de lícitos concursos públicos!

13. No caso, é patente a falta de motivação para as contratações emergenciais.

14. Num quadro como esses, o Poder Público não consegue comprovar por qual motivo ele próprio não presta os serviços terceirizados, deixando de obsequiar a economicidade e a legitimidade da despesa pública, consoante o que determina o artigo 70 da Constituição Federal.

15. Tampouco os gestores se encarregam de provar o que irão fazer para prover a SES/DF de serviços públicos eficientes, ou, por outras palavras, não apresentam qualquer plano operativo para a recuperação da capacidade instalada.

16. Ressalte-se, assim, que o DF poderia ter requerido, no bojo da ação, a realização de contratações temporárias, que, ao final, foram inclusive toleradas e permitidas, judicialmente, sendo exemplo a contratação de mais de 60 pediatras em 2012. Por isso, não pode colher o argumento de que havia dificuldades para arregimentar tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

profissionais.

17. Como se não bastasse tudo isso, a verificação do atropelo é muito clara.

18. Os processos de licitação para a contratação regular, nas próprias palavras do gestor, não andam. Nessas condições, percebe-se, com clareza, que se utiliza do caos.

19. A pergunta que não se quer calar é: por qual motivo a SES/DF encontra recursos públicos e arma-se de agilidade para terceirizar, ao invés de se equipar para bem prestar o serviço público necessário?

20. Como é sabido, a licitação deve ser a regra, a teor do que determina a CF, artigo 37, XXI, cabendo interpretar restritivamente as exceções legais, como, por exemplo, a do artigo 24, IV, da Lei de Licitações que admite a dispensa nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, e somente para o necessário atendimento da situação emergencial, no prazo máximo de 180 dias, vedada a prorrogação

21. Assim, não existe qualquer razão para que os contratos tenham sido prestados emergencialmente. Nesse sentido, o MPC/DF entende que são ilegais, por ofensivos à licitação pública, os contratos emergenciais nos 14-A/11 e 164/11, e os posteriormente firmados, devendo ser responsabilizados os servidores/gestores que deram causa às irregulares contratações.

22. Ressalta-se ainda que a prestação dos serviços vem ocorrendo ao arrepio da lei, uma vez que a SES ciente da situação deveria ter envidado esforços em regularizar o caso com a retomada dos serviços, ou, no mínimo, ter procedido à regular licitação, o que não ocorreu até o momento. Ou seja, já se passaram quase 7 anos e a irregularidade permanece.

MANIFESTAÇÃO DA INTENSICARE

23. No que toca à segunda parte das justificativas da Intensicare temos:

II.2 Segunda parte

“11.2 - DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS NºS 164/2011 e 220/2013 – DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Embora os presentes autos versem somente acerca do Contrato nº 014-A/2011, faz-se necessário, a título de argumentação, tecer comentários que reforçam a legalidade dos Contratos 164/2011 e 220/2013, ressaltando que este último Contrato possui procedimento próprio neste Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

(12.063/2014).

(...)

O mérito da mencionada ação foi julgado no dia 13.08.2013, cujo dispositivo da sentença teve a seguinte redação:

Forte nessas razões e pelo que dos autos constam, invocando ainda as razões apresentadas quando do julgamento das Ações Cíveis Públicas de nºs 2009.01.1.048713-4 e 2009.01.1.098715-4, pois conexas a esta, JULGO PROCEDENTE o pedido, em parte, e confirmo a medida concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR que:

(...)

b) INTENSICARE, mediante regime de contrato temporário e, em caráter excepcional, a, se abstenha de retirar ou transferir seus equipamentos e pessoal, indispensáveis à manutenção dos serviços de UTI prestados no Hospital de Santa Maria, podendo os eventuais equipamentos e seus empregados serem utilizados pela Real Sociedade Espanhola ou diretamente pelo Distrito Federal, até que este último tenha condições de realizar procedimento seletivo e licitação para a efetiva retomada do Hospital em referência. Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento das decisões.

O Contrato nº 164/2011 foi firmado em 16.11.2011, ou seja, sob o manto da decisão liminar que determinou a INTENSICARE a continuar prestando o serviço que data do ano de 2010.

O mesmo se diz quanto ao Contrato nº 220/2013, o qual data do dia 05.12.2013 e está amparado pela sentença que determinou a continuidade da prestação do serviço pela INTENSICARE.

Assim, ainda que se esforce em reconhecer a alegação do Parquet de que não existia situação emergencial no momento da celebração dos Contratos 164/2011 e 220/203, ou ainda, que caso existisse a objurgada emergência ela teria sido provocada, nada disso contamina os contratos com o vício da ilegalidade, haja vista que eles tinham amparo em decisão judicial.

É certo que os contratos emergenciais são excepcionais e possuem prazo limitado. Porém, no presente caso, embora a INTENSICARE esteja prestando o serviço desde 2011, ela o faz amparada em decisão judicial.

A questão é tecnicamente processual. Caso o Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

Público queira retirar a INTENSICARE da gestão do HRSM, deva fazê-lo pela via correta, combatendo a decisão judicial que vai de encontro a seu intento e no buscar perante esse Tribunal a declaração de ilegalidade/nulidade de contratos que encontram respaldo no Poder Judiciário.

Observa-se que caso esse processo venha a ser julgado procedente e os contratos, conseqüentemente, declarados nulos e/ou ilegais, se chegará, ao fim e ao cabo, a situação absurda de uma Corte de Contas contrariar atos cancelados pelo Poder Judiciário.

Por tudo isso, ao que interessa para julgamento desta causa, é que por ter amparo em decisões judiciais, os contratos firmados entre o GDF e a INTENSICARE são legais.”

ANÁLISE DO CT

24. A Unidade Técnica se posicionou no seguinte sentido:

[...]

OPINIÃO DO MPC

25. **Aquiescemos** à análise do CT, uma vez que as várias informações trazidas aos autos (Polícia Federal, Corpo Técnico, MP no DF) dão conta das inúmeras irregularidades na contratação da Intensicare.

MANIFESTAÇÃO DA INTENSICARE

26. A Intensicare se pronunciou, conforme a seguir:

II.3 - Terceira parte

“11.3 - DO VALOR COBRADO POR LEITO DE UTI -- AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO e MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TCU

O Ministério Público sustenta que houve um aumento injustificável no valor cobrado por leito de UTI entre os Contratos 14-A/2011 e 164/2011.

(...)

Utiliza-se por fundamento para o alegado superfaturamento contratos administrativos similares firmados em outras unidades da federação, citando como o exemplo o Estado do Rio de Janeiro em que o valor da diária do leito de UTI é de R\$ 1.812,11, R\$ 1.877,66 e R\$ 1.881,30, que corresponderiam a 15,84% a menor do que os valores cobrados pela INTENSICARE.

Ora, essa simples analogia é insuficiente para afirmar



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

superfaturamento nos Contratos, e as razões são as seguintes:

Primeiro. O aumento de R\$ 890,15 para R\$ 1.257,58 não foi injustificado, como afirma o Parquet, pois, como se vê do próprio parâmetro utilizado (valores cobrados pelo Estado do Rio de Janeiro), o valor de R\$ 890,15 da diária do leito de UTI estava muitíssimo abaixo do valor de mercado.

Logo, a justificativa para aumento do valor da diária do leito de UTI do Contrato nº 014-A/2011 para o Contrato nº 164/2011 foi o ajuste aos valores de mercado, o que é legítimo e legal.

Segundo. A variação de apenas 15,84% entre os contratos firmados pelo GDF e o Estado do Rio de Janeiro reforça que os valores dos contratos ora analisados não estão superfaturados, pelo contrário, condizem com os valores de mercado.

Ademais, é oportuno registrar que não foi feita uma análise circunstanciada entre os contratos do GDF e do Estado do Rio de Janeiro, podendo haver, e certamente tem, nuances que justifiquem a variação monetária de ambos.

Tercêiro. Inexistiu nos presentes autos qualquer pesquisa ou levantamento técnico que aponte sobrepreço nos contratos, sendo o simples comparativo com o Estado do Rio de Janeiro insuficiente para comprovação de tal alegação.

Quarto e último. O TCU -- Tribunal de Contas da União, analisando os mesmos supostos indícios de superfaturamento nos Contratos firmados entre o GDF e a empresa INTENSICARE, decidiu, nos autos do Processo nº 2648220126, pela "improcedência quanto à alegação de sobrepreço nos serviços de UTI". Confira-se a ementa do mencionado Acórdão:

(...)

De acordo com os levantamentos realizados pelo TCU, os valores cobrados pela INTENSICARE pela diária dos leitos de UTI estão de acordo com os de mercado, conforme se observa da análise comparativa dos preços cobrados em diversas Unidades da Federação:

...

Quando comparados aos valores encontrados na pesquisa acima descrita, os valores contratados pelo GDF não se mostraram discrepantes. O Contrato 164/2011, que apresentou o maior valor contratado diretamente pelo GDF (no valor de R\$ 1.257,57), encontra-se abaixo da média



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

observada e próximo ao menor valor verificado, de R\$ 1.200,00.

Assim, pela comparação dos valores das diárias levantadas pelo TCU, é categórica a afirmação de que não há a existência concreta de sobrepreço na contratação da INTENSICARE pelo GDF.

De qualquer modo, faz-se necessário atentar que estes autos limitam-se a análise da legalidade nos atos de dispensa de licitação para contratação da empresa INTENSICARE pelo GDF, eis que avaliar as informações referentes ao sobrepreço das diárias de UTI compete ao TCU, eis que pagas com recursos federais.

Em suma, compete ao TCDFT a fiscalização de atos de gestores públicos do Distrito Federal relativos à aplicação dos recursos recebidos, nos termos do artigo 41, III, da LC nº 01/1994. Questões referentes a sobrepreço das diárias compete ao TCU, o qual, como dito e ressaltando, já se pronunciou sobre esses fatos e julgou por sua improcedência.

Destarte, deve-se reconhecer a incompetência do TCDFT na análise de eventual sobrepreço dos contratos ora em análise, ou, se assim não entender, que sejam acatados os fundamentos esgrimidos pelo TCU que julgou pela ausência de superfaturamento nos valores cobrados pela INTENSICARE pela diária no leito de UTI.”

ANÁLISE DO CT

27. A Unidade Técnica perfilhou o seu entendimento nos termos abaixo:

[...]

OPINIÃO DO MPC

28. **Concordamos** com o exame do CT. Conforme apontado, além da ilegalidade na contratação, os dados indicam sobrepreço com prejuízo milionário ao erário distrital. Nesse contexto, necessário que seja determinada a abertura de Tomada de Contas Especial e que se dê prioridade ao processo, a fim de se evitar eventual prescrição de penalidades a serem postas.

MANIFESTAÇÃO DA INTENSICARE – 4ª PARTE

“11.4 – DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAR. ARTIGO 59 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.666/93

Constam nesses autos a alegação de ilegalidade na prestação de serviços pela INTENSICARE decorrente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

ausência de cobertura contratual.

A execução de serviços em virtude de contratos verbais com a Administração, regra geral, encontra-se vedada expressamente no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.9 8.666/93, que dispõe:

(...)

Apesar disso, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Nesse sentido, o artigo 59 da citada Lei fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

(...)

Assim, à vista do disposto o parágrafo único do artigo 59, no está a Administração, dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

(...)

Desse modo, mesmo considerando que por um breve período a empresa INTENSICARE prestou o serviço sem a devida cobertura contratual, os pagamentos efetuados foram legítimos e amparados pela lei, doutrina e jurisprudência.”

ANÁLISE DO CT

29. Em relação as despesas sem cobertura contratual, o CT não adentrou ao mérito, uma vez que a questão é objeto do Processo 26.256/2013.

OPINIÃO DO MPC

*30. **Concordamos** com o CT, tendo em vista que a matéria está sendo tratada no Processo 26.256/2013, em atendimento ao item IV da Decisão 3331/2013.*

MANIFESTAÇÃO DA INTENSICARE – 5ª PARTE

31. A Intensicare alegou que sempre agiu pautada de boa-fé, é uma empresa séria e não houve nenhuma conduta relevante de ação ou omissão dolosa, desonesta, desleal ou deliberada e decisiva maculada do vício da ilegalidade, que atente contra os princípios da Administração Pública ou que tenha causado dano ao erário.

OPINIÃO DO MPC



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

32. O CT se manifestou, assim:

[...]

OPINIÃO DO MPC

33. *Aquiescemos a análise do CT.*

MANIFESTAÇÃO DA INTENSICARE – 6ª PARTE

34. *A Unidade Técnica resumiu os pedidos finais da Intensicare, nos seguintes termos:*

[...]

ANÁLISE DO CT

35. *A Unidade Técnica, assim, pontuou:*

[...]

OPINIÃO DO MPC

36. *Aquiescemos ao exame, uma vez que os fatos dão conta de graves irregularidades, bem como prejuízo ao erário.*

DA INFORMAÇÃO 113/2014 – ITEM II DA DECISÃO 3331/2013

Item II.a da Decisão 3.331/13

37. *O CT ratifica os termos da análise da Informação 113/2014 no sentido de que a Secretaria de Estado em Saúde se atente para a obrigatoriedade de oitiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos da Decisão 5476/2012, item II, alínea “a”.*

Item II.b da Decisão 3.331/13

38. *A Unidade Técnica indica que à época da Informação 113/2014, foi apontado o descumprimento do item II.b da Decisão 3331/2013². Nesta oportunidade, o CT informa que, atualmente, a situação da UTI do Hospital Regional de Santa Maria não mudou, ou seja, a empresa INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. continua prestando serviço de gestão em UTI sem respaldo contratual desde que expirou a vigência do Contrato 220/2013 (03/08/2014), conforme se observa nas notas de empenho e ordens de pagamento. Assim, entende que a medida não foi cumprida, razão de haver a necessidade de se reiterá-la, com vistas à eficácia da determinação plenária.*

² b) nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, atentando que a contratação de serviços de saúde, inerentes à sua área de atuação, para os quais possui quadro próprio de pessoal, representa desvio à regra do concurso público, insculpida no inc. II do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

Item II.c da Decisão 3.331/13

39. No que toca ao item II.C da Decisão 3331/2013³, a Unidade Técnica destaca que a Informação 113/2014 entendeu que a medida foi cumprida, apesar de o valor diferir dos acostados no decimum, mas justificado por ser proveniente do mesmo signatário que proferiu a medida cancelada por esta Corte. Assim, o CT considerou cumprida a alínea.

OPINIÃO DO MPC

40. **Concordamos** com o CT, no sentido de que se mostra ainda não cumprida a alínea “b” do referido item, bem como deve ser reiterada com prazo, uma vez que já se passaram cerca de 7 anos desde o início da irregularidade, até o momento sem solução.

DA INFORMAÇÃO 113/2014 – ITEM III DA DECISÃO 3331/2013

41. Em relação ao item III da Decisão 3331/2013⁴, o CT, nesta Inspeção, ratificou os temas da Informação 113/2014, nos seguintes termos:

[...]

CONCLUSÃO DO CT

42. Ao final, o CT, assim, concluiu:

[...]

OPINIÃO DO MPC

43. Ressalte-se que debaixo dos referidos contratos ocorreram os seguintes empenhos/pagamentos nos anos de 2011 e 2012⁵:

Exercício	Empenhos	Pagamentos
2011	R\$ 20.188.602,00	R\$ 17.570.090,28
2012	R\$ 45.827.376,57	R\$ 45.761.092,77

³ c) no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante este Tribunal a efetivação da glosa sugerida pela Secretaria de Transparência e Controle na Solicitação de Ação Corretiva nº 03/12-CONT/STC, no valor de R\$ 5.895.945,66, na forma determinada no Despacho nº 2177/12, do Corregedor-Geral de Saúde;

⁴ III – com fulcro no inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 01/1994, autorizar a audiência dos Senhores RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, HENRIQUE VOIGHT FIGUEIREDO, MAURO JORGE DE SOUSA REIS e ELIAS FERNANDO MIZIARA, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, tendo em conta os fortes indícios caracterizadores da ilegalidade dos Contratos nºs 14-A/2011 e 164/2011-SES/DF, em razão da inobservância dos princípios legais elencados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Orgânica do DF, bem como no artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, itens “a” e “b”, Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”, e Decisão nº 4.262/2009, item V;

⁵ Devido à inexistência de dados suficientes nos empenhos, os valores exatos dos pagamentos só podem ser verificados mediante a análise dos processos de pagamentos, o que não se encontra nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

44. *Cumpra registrar que a terceirização irregular de leitos de UTI no HRSM iniciou-se ainda na vigência do malfadado Contrato de Gestão 01/2009, celebrado com a Real Sociedade Espanhola de Beneficência – RSEB. Na oportunidade, após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico 32/2009-HRSM, apesar de severas denúncias de irregularidades, a Intensicare e a RSEB celebraram o Contrato 21/2009-HRSM.*

45. *Em que pese tenha sido celebrado em maio de 2009, o serviço de terapia intensiva do HRSM somente iniciou em setembro daquele ano. O ajuste perdurou incólume até 18/04/2011.*

46. *De salientar que, após celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o MP, o DF assumiu a gestão pública do nosocômio, em 2010, e passou a contratar os antigos fornecedores da banida Organização Social, dentre eles, a Intensicare. Ressalte-se, também, que decisão judicial determinou a continuação desses serviços, como se pode ver no Processo 2010.01.1.146185-a, contudo, impõe frisar, não eternamente.*

47. *Nada obstante, o que se viu foi a manutenção da situação irregular. Isso porque, em 19/04/2011, a SES/DF, por dispensa de licitação lastreada no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/1993, celebrou o Contrato 14-A/2011 com a Intensicare para dar continuidade à prestação de serviço de UTI naquele nosocômio. A fundamentação para essa primeira contratação emergencial foi o caos administrativo no HRSM decorrente do término do Contrato de Gestão 1/2009.*

48. *A vigência do Contrato n.º 14-A/2011 expirou em 16/10/2011. Vale salientar que foi celebrado, posteriormente, o Contrato 164/2011, também sem licitação, sob os auspícios da essencialidade do serviço, em 16/11/2011. Logo, de 17/10/2011 a 15/11/2011, os serviços foram prestados sem cobertura contratual.*

49. *Como não houve sucesso na realização do regular certame licitatório, patente a ineficiência e a desídia da Secretaria em ultimar o rito legal exigido, após a vigência deste último contrato, os serviços voltaram a ser prestados sem suporte contratual. Na ausência de uma solução definitiva para a contratação regular, a SES/DF celebrou com a Intensicare, em 05/12/2013, o Contrato 220/2013, também de natureza emergencial.*

50. *Nesse diapasão, é de se verificar, como frequentemente observado nas contratações emergenciais encampadas pelo Governo do Distrito Federal, que o caso em tela representa verdadeira emergência fabricada internamente. A contratação emergencial destina-se a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situem fora da esfera de controle do gestor. Ora, conhecendo a precariedade da prestação dos serviços de internação intensiva do HRSM há longa data, era obrigação dos sucessivos titulares da SES/DF envidar todos os esforços*


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

administrativos para regularizar situação.

51. Após a vigência do citado Contrato 220/2013, que vigorou de 05/12/2013 a 03/08/2014 (180 dias somados a mais 60 dias de prorrogação), os serviços retornaram para o conhecido cenário de contratação verbal.

52. A inépcia dos gestores em regularizar a questão é evidenciada na autorização de prorrogar a malfadada contratação emergencial, em total afronta ao comando legal que sustentaria, em tese, a dispensa de licitação, visto que o inc. IV do art. 24 é expresso em asseverar que é vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

53. Visto isso, há mais de 7 anos existem na Corte, os seguintes processos:

Processo	Objeto	Situação
29.744/2011 (em exame)	Contratos n.º 14-A e 164/2011, tratando da prestação de serviços na área de gestão e operação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva no HRSM.	Apresentação do relatório final de inspeção.
12.063/2014	Contratos n.º 220 e 221/2013, tratando da prestação de serviços, respectivamente, na área de gestão e operação da Unidade de Terapia Intensiva e na área de Neonatologia do HRSM.	A Decisão 4867/2017 autorizou cópia dos autos e prorrogação do prazo para apresentação de manifestação em face da Decisão 5905/2016.
26.248/2013	Exame das razões de justificativa ofertadas pelos dirigentes da SES/DF, em razão da prestação de serviços sem cobertura contratual pela Intensicare, nos períodos de 17/10/2011 e 15/11/2011 e de 14/05/2012 em diante.	Processo arquivado. A Decisão 1608/2017 deu parcial provimento ao Pedido de Reexame para reformar a Decisão nº 4402/2015, afim de restabelecer os efeitos dos itens 2.a e 3 da Decisão nº 4365/2014 e do Acórdão nº 478/2014, reduzindo, contudo, o valor da multa originalmente aplicada.
24.070/2012	Contratos n.º 128/2012 e 221/2013, tratando da prestação de serviços de neonatologia no HRSM.	Por meio da Decisão n.º 4.802/2012, o Tribunal determinou o sobrestamento do exame das razões de justificativa ofertadas.
26.256/2013	A Decisão n.º 3.331/2013, proferida nos autos do Processo n.º 29.744/2011, autorizou a realização de inspeção destinada a verificar a execução dos serviços objeto dos Contratos n.º 14-A e 164/2011.	A fiscalização não foi realizada e não há qualquer instrução nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

39.440/2009	Contrato 21/2009.	A Decisão 2390/2017 (Processo 4027/2009) determinou que a regularidade do Contrato 21/2009 seja aferida no Processo 39.440/2009.
-------------	-------------------	--

54. Conforme manifestado anteriormente, aquiescemos parcialmente à análise do CT, considerando também improcedente as justificativas apresentadas pelos Srs. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, HENRIQUE VOIGHT FIGUEIREDO e ELIAS FERNANDO MIZIARA em relação à ilegalidade do Contrato 14-A/2011 e à não realização de concurso público para preenchimento das vagas (Informação 113/2014).

55. Nos demais pontos concordamos, pugnado que o Tribunal determine a abertura de TCE e que a SES empreenda esforços no sentido de dar celeridade ao processo de quantificação do prejuízo ao erário.”

É o Relatório.

DIGITALIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

VOTO

15. Nesta fase examina-se o Relatório Final nº 2.2023.17, referente a inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde para verificar a regularidade dos Contratos nºs 14-A/11 e 164/11-SES/DF², bem como o atendimento da Decisão nº 3.331/13-CRR, **in verbis**:

DECISÃO Nº 3.331/13 (CRR)

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – **determinar à Secretaria de Estado em Saúde que: a)** atente para a obrigatoriedade de oitiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”; **b)** nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, atentando que a contratação de serviços de saúde, inerentes à sua área de atuação, para os quais possui quadro próprio de pessoal, representa desvio à regra do concurso público, insculpida no inc. II do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do DF; **c)** no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante este Tribunal a efetivação da glosa sugerida pela Secretaria de Transparência e Controle na Solicitação de Ação Corretiva nº 03/12-CONT/STC, no valor de R\$ 5.895.945,66, na forma determinada no Despacho nº 2177/12, do Corregedor-Geral de Saúde; III – **com fulcro no inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 01/1994, autorizar a audiência** dos Senhores RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, HENRIQUE VOIGHT FIGUEIREDO, MAURO JORGE DE SOUSA REIS e ELIAS FERNANDO MIZIARA, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, tendo em conta os **fortes indícios caracterizadores da ilegalidade dos Contratos nºs 14-A/2011 e 164/2011-SES/DF**, em razão da inobservância dos princípios legais elencados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Orgânica do DF, bem como no artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, itens “a” e “b”, Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”, e Decisão nº 4.262/2009, item V; [...]” (grifei)*

16. Em atenção ao **decisum**, o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, em conjunto com o Sr. Elias Fernando Miziara, e o Sr. Henrique Voight Figueiredo

² Contratos celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e a sociedade empresária Intensicare Gestão de Saúde Ltda., tendo por objeto o fornecimento de mão-de-obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional para os leitos de UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM. Empenhos realizados nos referidos ajustes: R\$ 20.188.602,00 (2011) e R\$ 45.827.376,57 (2012), conforme fl. 1.444.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

apresentaram as razões de justificativa de fls. 737/744 e 807/1009, respectivamente.

17. O Sr. Mauro Jorge de Sousa Reis, embora devidamente cientificado, deixou de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, configurando a revelia prevista no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94.

18. O Corpo Técnico, após avaliar a documentação enviada, sugere:

- cumprimento parcial do inciso II da Decisão nº 3.331/13-CRR;
- determinação à Secretaria de Estado de Saúde para instauração de tomada de contas especial, em razão dos prejuízos na execução do Contrato nº 164/11-SES;
- ratificação da análise das razões de justificativas empreendida por meio da Informação nº 113/2014 (fls. 1.139/1.175), a qual conclui:

“[...] III. com relação ao Item III do mesmo decisum, quanto às razões de justificativas apresentadas por todos os chamados em audiência - RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, HENRIQUE VOIGHT FIGUEIREDO e ELIAS FERNANDO MIZIARA, quanto ao:

Contrato nº 14-A/2011:

i. procedentes no tocante a sua legalidade e à realização de concurso público para preenchimento das vagas;

ii. improcedentes, quanto aos demais aspectos segmentados pelo decisum (no artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, itens “a” e “b”, e Decisão nº 4.262/2009, item V);

Contrato nº 164/2011:

i. procedentes, em relação ao Sr. Henrique Voight Figueiredo, em virtude de na oportunidade da celebração do ajuste em tela não mais responder pela UAG da jurisdicionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

ii. improcedentes, quanto aos seguintes aspectos para os demais justificantes: artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, item II, alínea “a”, e Decisão nº 4.262/2009, item V, mesmo diante das circunstâncias judiciais que acometeram a relação contratual; [...]”

19. O **Parquet** especializado aquiesce parcialmente o encaminhamento da Unidade Instrutória, por entender que as respostas relacionadas a ilegalidade do Contrato nº 14-A/11 e a não realização de concurso público para preenchimento de vagas naquela Jurisdicionada são improcedentes.

20. Passa-se à apreciação da matéria.

21. Não merecem reparos as considerações tecidas pela Unidade Instrutória, motivo pelo qual adoto como razões de decidir os judiciosos fundamentos contidos na Informação nº 113/2014 (fls. 1.139/1.175) e no Relatório Final de Inspeção nº 2.2023.17 (fls. 1.382/1.415).

22. No tocante ao cumprimento das diligências contidas no **inciso II da Decisão nº 3.331/13-CRR**, a Corte pode considerar atendida somente as alíneas “a”³ e “c”⁴. A alínea “b”, por sua vez, deve ser reiterada, visto que, desde que expirou a vigência do Contrato nº 220/13 (3.8.2014)⁵, a empresa Intensicare Gestão em Saúde Ltda. continua prestando serviço de gestão em UTI, sem respaldo contratual.

23. Quanto às audiências autorizadas no **inciso III do mesmo decisum**, oportuno esclarecer que, buscando o exame preciso acerca da legalidade dos Contratos nºs 14-A/2011 e 164/2011-SES/DF, os esclarecimentos encaminhados pelos justificantes foram sopesados com aqueles oferecidos pela Secretaria de Estado de Saúde do DF (fls. 1.342/1.357) e pela empresa Intensicare Gestão de Saúde Ltda. (fls. 1.285/1.341), após o conhecimento do relatório final de inspeção.

24. Compulsando os autos observa-se que a declaração de nulidade do Contrato de Gestão nº 01/09, firmado entre o Governo do DF e a Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência – RSEB, ensejou o encerramento do Contrato nº 21/09, firmado entre aquela entidade

³ Trata de medida a ser adotada em posteriores eventos, razão pela qual alcançou o intuito perseguido.

⁴ A medida foi cumprida, apesar de o valor diferir dos acostados no **decisum**, mas justificado por ser proveniente do mesmo signatário que proferiu a medida chancelada por esta Corte (fl. 696).

⁵ Conforme se observa nas notas de empenho e ordens de pagamento associadas eletronicamente aos autos (vide fls. 1373/1381 destes autos)



e a empresa Intensicare Gestão de Saúde Ltda.

25. Nesse contexto, o Poder Judiciário⁶ determinou que a Intensicare Gestão de Saúde Ltda., **mediante regime de contrato temporário e, em caráter excepcional**, se abstivesse de retirar ou transferir seus equipamentos e pessoal, **indispensáveis à manutenção dos serviços de UTI prestados no Hospital de Santa Maria**, podendo os eventuais equipamentos e seus empregados serem utilizados pela Real Sociedade Espanhola ou diretamente pelo Distrito Federal, até que este último tivesse condições de realizar procedimento seletivo e licitação para a efetiva retomada do Hospital em referência (Processo nº 2010.01.1.146185-8).

26. Assim, com **respaldo judicial** para a contratação emergencial, foi celebrado o **Contrato nº 14-A/11**, com vigência de 19.4.2011 a 16.10.2011.

27. Entretanto, a mesma decisão judicial, que impediu a Intensicare Gestão de Saúde Ltda. de continuar a prestação dos serviços, deixou claro que cabia ao GDF procurar outros meios para **substituir a prestação dos serviços, seja por meio de licitação ou de prestação direta**, já que a contratação era temporária e em caráter excepcional. De encontro a tal orientação, firmou-se o **Contrato nº 164/11**, novo ajuste emergencial com vigência de 16.11.2011 à 13.5.2012.

28. Nessa conjuntura, somando-se a conclusão do Laudo Pericial Criminal Federal 602/2013 – SETC/DPF/DF (fls. 974/1007) e a ausência de elementos plausíveis nas justificativas prestadas, **deve o Tribunal considerar regular apenas do Contrato nº 14-A/11**, pois não houve amparo para a celebração do **Contrato nº 164/11**, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93⁷.

29. Inegável, no entanto, que mesmo para o primeiro ajuste (**Contrato nº 14-A/11**), a Administração não poderia se abster de preencher outros requisitos da legislação vigente, tais como a oitiva da Procuradoria Geral do DF – PGDF, pesquisa de preço e demais aspectos atinentes aos dispositivos abordados no corpo do **decisum** aqui tratado⁸, e sobre os quais

⁶ 8º Juízo da Vara de Fazenda Pública do DF.

⁷ “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

⁸ Princípios legais elencados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Orgânica do DF, bem como no artigo 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

foram solicitados esclarecimentos aos responsáveis.

30. Apesar da falta de êxito na realização de procedimento licitatório regular, a Secretaria de Estado de Saúde efetivou inúmeras incursões visando ao preenchimento de vagas para médico. Forçoso também reconhecer o baixo interesse da categoria em se vincular à Rede Pública de Saúde e a impossibilidade de preencher, à época, os quadros do Hospital Regional de Santa Maria de forma célere através de concurso público. Nesse aspecto, portanto, procedentes as alegações dos justificantes.

31. Ainda no tocante aos trâmites necessários ao correto procedimento de dispensa de licitação, a Unidade Instrutória identificou deficiências na estrutura das unidades/entidades⁹, sendo imprescindível, neste momento, expedir recomendação à Secretaria de Estado de Saúde DF para que observe o princípio da **segregação de função**.

32. Cumpre também pontuar que no âmbito do **Contrato nº 164/11**, além da ausência de respaldo legal para sua celebração, não se vislumbra, por ora, explicação para o aumento significativo no valor cobrado pela empresa.

33. O valor da diária subiu de R\$ 890,15 (**Contrato nº 14-A/11**) para R\$ 1.257,58 (**Contrato nº 164/11**), representando um acréscimo de mais de 40% no valor contratado anteriormente.

34. Ao buscar justificar os preços praticados na nova contratação, a empresa Intensicare Gestão em Saúde Ltda. aponta outros valores de diárias de UTI praticados no mercado, sem atentar para a **substancial diferença na amplitude dos serviços a serem ofertados**, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutória (fl. 1.402):

“42. O mesmo entendimento deve ser feito quanto à análise do Edital de Credenciamento nº 09/2010 da Secretaria de Estado do Espírito Santo, pois nesse certame a prestação de serviço é diversa da realizada pela INTENSICARE, já que as empresas devem fornecer os leitos, os funcionários, bem como com todos os insumos necessários para manter tais leitos em funcionamento

II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão nº 3500/1999, itens “a” e “b”, Decisão nº 5.476/2012, item II, alínea “a”, e Decisão nº 4.262/2009, item V.

⁹ a) o Sr. José Airamir Padilha de Castro era o Superintendente da Região de Saúde Sul e interventor do Hospital Regional de Santa Maria (Vide Decreto nº 32.707 de 29/12/2010 – publicado no DODF do dia 30/12/2010); b) o Sr. José Airamir Padilha de Castro foi o responsável pela Coordenação Geral da elaboração do Projeto Básico (fl. 79 do Processo 060.013.094/2011); c) o Sr. José Airamir Padilha de Castro foi o responsável por elaborar o parecer técnico (fl. 168 do processo 060.013.094/2011) que aceitou a proposta da empresa Intensicare; d) o Sr. José Airamir Padilha de Castro foi designado para ser o executor do Contrato nº 164/2011 (vide item 11 do projeto básico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

como limpeza e conservação, energia elétrica, manutenção predial, gases medicinais, dentre outros.

43. Ademais, cabe observar que os Contratos de Gestão nºs 10, 11 e 12/2012, da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (trazidos pela defesa da INTENSICARE como justificativa para o preço cobrado) serviram de parâmetro para Polícia Federal, mediante Laudo Pericial Criminal Federal nº 602/2013- SETC/DPF/DF (fls. 974/1007), apontar prejuízo no Contrato nº 164/2011- SES/DF. Tais contratos também serviram de fundamento para que o Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.16 (fls. 1233/1270) apontasse **prejuízo estimado de R\$ 6.633.970,20** (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos).

44. Outro fato que merece atenção trata-se dos achados da Auditoria Especial realizada pela Controladoria-Geral do DF8 (Vide fls. 2006/2010- v do Processos 480.000.030/2013, associado eletronicamente ao presente processo). Nessa auditoria, foram constatadas as seguintes irregularidades: **a) cobrança indevida do item equipamentos; b) pagamento de pelo menos R\$ 2.437,600,66 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos) acima da previsão contratual.**

[...]

47. Compete asseverar que, de acordo com o Edital de Credenciamento nº 10/2012 – SES/BA, a empresa/hospital credenciado forneceria os leitos, os funcionários, bem como com todos os insumos necessários para manter tais leitos em funcionamento como, por exemplo, limpeza e conservação, energia elétrica, manutenção predial, dentre outros, e o Estado da Bahia somente efetuaria o pagamento. No caso do Contrato nº 164/2011, a SES/DF deveria fornecer o leito, alguns funcionários, a limpeza e conservação, bem como os remédios e todo o aparato necessário para o funcionamento de uma UTI como o fornecimento de gases medicinais, seringa, e outros; **à INTENSICARE caberia fornecer tão-somente alguns funcionários para a gestão da UTI, bem como poucos equipamentos quando fossem abertos novos leitos de UTI” (grifei)**

35. Assim, correta a proposta dos Pareceres de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 187 do RI/TCDF.

36. No que tange à individualização da responsabilização dos responsáveis pelas contratações, registra-se que o Sr. Henrique Voight Figueiredo não exercia mais a função de chefe da Unidade de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____
Proc.: 29.744/11
Rubrica

Geral quando da celebração do Contrato nº 164/11¹⁰, em 16.11.2011.

37. Por fim, salienta-se a perda de objeto da Representação oferecida pela empresa Intensicare Gestão em Saúde Ltda. (fls. 422/435) acerca de glosa indevida realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, haja vista a efetiva devolução dos valores glosados (fls. 1.170/1.171).

Em face do exposto, de acordo com o Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) das razões de justificativas dos Srs. Rafael de Aguiar Barbosa e Elias Fernando Miziara (fls. 737/744) e do Sr. Henrique Voight Figueiredo (fls. 807/1009), em atenção aos termos do inciso III da Decisão nº 3.331/13;

b) dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF (fls. 1.342/1.357) e pela empresa Intensicare Gestão em Saúde Ltda. (fls. 1.285/1.341), em atenção aos termos do Despacho Singular nº 519/2016-GCPM;

c) da Representação de fls. 422/435, considerando a perda do objeto, em função de a jurisdicionada ter promovido as medidas alvitadas pela interessada;

II. tenha por cumprido o inciso II, alíneas “a” e “c” da Decisão nº 3.331/13;

III. considere as razões de justificativas:

a) com relação ao Contrato nº 14-A/11:

1) procedentes no tocante à sua legalidade e à realização de concurso público para preenchimento das vagas;

2) improcedentes quanto aos demais aspectos segmentados pelo **decisum** (infração aos arts. 15,

¹⁰ Exoneração publicada no DODF de 27.9.2011 (fl. 829)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____

Proc.: 29.744/11

Rubrica

inciso V, 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos II e III, e 38, todos da Lei nº 8.666/93, e não observância das orientações constantes da Decisão nº 3500/99, alíneas “a” e “b”, e da Decisão nº 4.262/09, inciso V);

b) com relação ao Contrato nº 164/11:

1) procedentes as razões de justificativas, apresentadas pelo Sr. Henrique Voight Figueiredo em virtude de não responder pela Unidade de Administração Geral da jurisdicionada na época da celebração do ajuste em tela;

2) improcedentes as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Rafael de Aguiar Barbosa e Elias Fernando Miziara, em virtude da infração as normas legais (art. 15, inciso V, artigo 24, inciso IV, artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 38, todos da Lei nº 8.666/93) e não observância as orientações contidas nas Decisões nºs 3500/99 (inciso II, alínea “a”) e 4.262/09 (inciso V), mesmo diante das circunstâncias judiciais que acometeram a relação contratual;

c) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, revel o Sr. Mauro Jorge de Sousa Reis por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 3.331/13);

IV. determine a Secretaria de Estado de Saúde que:

a) dê fiel cumprimento ao inciso II, alínea “b” da Decisão nº 3.331/13, de modo a adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei, visto que a contratação de serviços de saúde, inerentes à sua área de atuação, para os quais possui quadro próprio de pessoal, representa desvio à regra do concurso público, inculpada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

b) instaure Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 187



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____
Proc.: 29.744/11
Rubrica

do RI/TCDF, da Resolução nº 102/98 e do Decreto Distrital nº 37.096/16, em razão dos prejuízos na execução do Contrato 164/11-SES;

V. recomende à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que observe o princípio da segregação de função de forma a evitar que a elaboração do projeto básico, a escolha da prestadora de serviço, a análise dos preços ofertados e o atesto da execução de serviços fiquem a cargo do mesmo servidor, devendo, ainda, separar as atividades de contabilidade e conciliação, informação e autorização, custódia e inventário, contratação e pagamento, administração de recursos próprios e de terceiros, normatização (gerenciamento de riscos) e fiscalização (auditoria);

VI. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Intensicare Gestão em Saúde Ltda.;

VII. autorize:

a) o encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Saúde do DF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para adoção das providencias devidas.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição de cópias antecipadas